



ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018
PROCESSO INTERNO Nº 989/2018

Em relação à interposição de RECURSO, manifestada pela licitante MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA – ME na sessão pública do dia 05/06/2018, referente ao Pregão Presencial 024/2018 cujo objeto é contratação de empresa para realizar reforma e serviços de manutenção de bens históricos e culturais do município, informo que as RAZÕES desse recurso foram apresentadas, tempestivamente, na data de 08/06/2018 [sexta-feira], às 16:23 horas. Em anexo, segue o recurso apresentado.

Assim, ficam as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar CONTRARRAZÕES, por igual prazo [3 DIAS ÚTEIS], que começa a correr a partir do término do prazo da referida recorrente [às 17 hs da data de hoje], sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

As informações encontram-se disponibilizadas em: www.sabará.mg.gov.br

Sabará, 08 de junho de 2.018


Paula Renata de Jesus
Pregoeira


Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

ENCAMINHO RECURSO REFERENTE AO PP 024/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - MINAS CONSTRUÇÕES

De : JURIDICO JUDBRS <brsjuridico@gmail.com>

Sex, 08 de jun de 2018 16:23

Assunto : ENCAMINHO RECURSO REFERENTE AO PP 024/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - MINAS CONSTRUÇÕES 1 anexo**Para :** licitacao@sabara.mg.gov.br, administracao@sabara.mg.gov.br

Boa Tarde!


Prezado **SERVIDOR LUIZ CLÁUDIO LOPES, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS ;**

Encaminho para apreciação **RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, nos autos do Processo Licitatório 989/2018, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 024/2018, para a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR REFORMA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO**".

Informo ainda, que o presente recurso foi encaminhado via CORREIOS/AR/SEDEX, na data de hoje, 08/06/2018.

Cordialmente,

Luana Andrade
Setor Jurídico
OAB/MG 164.094**BRS CONSULTORIA E APOIO EM LICITAÇÃO**
(31) 25333100 / www.brslicita.com.br
<https://www.youtube.com/watch?v=uLdAMy6LkqA>

 **RECURSO PP 024.18.pdf**
7 MB



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMO. SERVIDOR LUIZ CLÁUDIO LOPES, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 989/2018 - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2018

A empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.047.662/0001-30, estabelecida na Avenida Abílio Machado n.º 470/A, Bairro Jardim Inconfidência, CEP 30.830-000, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração em anexo (**Anexo I, DOCUMENTO I**), **SR. FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º M- 6.359.577 e inscrito no CPF sob o n.º 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no Decreto Municipal nº 011/2013, Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal nº. 123, de 15 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no item 10 e respectivos subitens do Edital de Pregão Presencial n.º 024/2018, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, que **HABILITOU A EMPRESA NOVO DIA SERVIÇOS LTDA EPP**, por ter supostamente, cumprido as exigências editalícias, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

II – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS**, tornou pública a realização de licitação, através da instauração do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 089/2017, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n.º 024/2018, do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR REFORMA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO”**, nas condições, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e demais anexos, que o integram.

A abertura da Sessão para recebimento dos envelopes e julgamento da documentação relativa à habilitação dos licitantes foi designada para ser realizada no dia 05 de junho de 2018, a partir das 14hs00min, conforme estabelecido no preâmbulo do Edital em referência, tendo a Sessão sido conduzida pelo Pregoeiro Luiz Cláudio Lopes, tendo sido auxiliado pela sua Equipe de Apoio, composta pelo Senhor Carlos Eduardo Chagas de Souza, pela Senhora Paula Renata de Jesus, pela Senhora Heliden Aparecida Ferreira Miranda e pela Senhora Isabel Scoralick Lopes Cezário.

Participaram do certame as empresas, **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI, BERTRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, NOVO DIA SERVIÇOS LTDA EPP e SEGURANÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Após a sessão de lances verbais, a empresa **NOVO DIA SERVIÇOS LTDA EPP**, sagrou-se vencedora, tendo oferecido o maior PERCENTUAL DE DESCONTO sobre a Tabela SINAPI.

Após abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora, foi constatado que a empresa **NOVO DIA SERVIÇOS LTDA EPP**, apresentou os documentos conforme exigido no edital e portanto foi declarada habilitada.

Em sequência, o representante da empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA – ME**, manifestou-se na intenção de apresentar recurso acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA – ME**, vem requerer a reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro.

III – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é **de 03 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

10. DOS RECURSOS

10.1. Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), após a declaração do vencedor, deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

10.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

10.3. No prazo das razões e contrarrazões, fica assegurada vista dos autos na sala de Licitações da Prefeitura

10.4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

10.5. As razões e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

10.5.1. ser dirigidas ao(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, ser encaminhadas para o endereço eletrônico licitacao@sabara.mg.gov.br, com assinatura digital, ou ser protocolizadas na sala de Licitações, em uma via original, datilografada ou emitida por computador, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhadas de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

10.6. O Pregoeiro não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

10.7. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.8. O recurso será apreciado pelo(a) Pregoeiro(a), que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado à autoridade superior, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento.

10.9. A decisão acerca de recurso interposto será divulgada no site desta Prefeitura

10.10. Recursos contra decisão de anulação ou revogação do certame devem ser dirigidos ao Secretário Municipal de Administração, protocolizados no Protocolo, à Av. Comendador Viana, 119, Centro, Sabará/MG, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nesse sentido, dispõe a **LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, que “*Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*”.

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)”

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...).”

Em âmbito estadual, foi publicada a **LEI N.º 14.167, DE 10 DE JANEIRO DE 2001**, que “*Dispõe sobre a adoção, no âmbito do estado, do pregão como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências*”, que estabelece:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Art. 9º - Na fase externa do pregão, que se iniciará com a convocação dos interessados, será observado o seguinte: (...)

XVI - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, após o que lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

Por fim, em relação à contagem dos prazos estabelece a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que *“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*, em aplicação subsidiária.

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Assim, a empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA – ME**, apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do Pregoeiro e contra as irregularidades cometidas no Processo Interno.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576 – Carlos Prates – Belo Horizonte – Minas Gerais - CEP: 30.710-020
Tel. (31) 2533-3100/2533-3114 – Website: www.brslicita.com.br - Webmail: juridico@brslicita.com.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação

IV – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**.

3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. Das irregularidades no Instrumento Convocatório

3.3.1. Da modalidade e da forma de julgamento

Preliminarmente é importante ressaltar que o objeto da licitação é o Registro de Preços para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR REFORMA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO”**.

Importante ressaltar também que, a Licitação é processada e julgada pela Modalidade Pregão Presencial, do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SINAPI.

Neste sentido, estabelece a **LEI FEDERAL N.º 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002**:

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Inicialmente, vemos que instituiu-se a Lei 10.520/2002 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, condicionando a utilização da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, definidos no parágrafo único do artigo 1º da referida Lei.

Em se tratando do Decreto 3.555/2000, que “*Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns*”, dispõe o artigo 5º:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

O Decreto 5.450/2005, que “*Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*”, também veda a contratação de obras de engenharia através da Modalidade Pregão Eletrônico, vejamos o artigo 6º:

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Com isso, entendemos que a Lei 10.520/2002, não vedou a contratação através da Modalidade Pregão, porém, também não revogou o antigo o Decreto 3.555/2000, que veda taxativamente a contratação de obras de serviços de engenharia através de Licitação na Modalidade Pregão na forma Presencial. Por outro lado, o Decreto 5.450/05, vedou a contratação de obras de engenharia pela Modalidade Pregão na forma Eletrônica.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Temos com isso que, apesar de ser uma matéria incontroversa, existem vários julgados que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia através de Licitação da Modalidade Pregão Presencial.

Vejamos uma Decisão do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, a respeito deste tipo de contratação:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.707/2013-0

Natureza: Representação

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Representante: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico – MPTCU

Advogado constituído nos autos: Murilo Cezar Reis Baptista (OAB/RJ 57.446)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE UNIDADES MODULARES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRA DE ENGENHARIA. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO EM PLANILHAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ESCOLHA DE SOLUÇÃO CONSTRUTIVA MAIS ONEROSA QUE A USUALMENTE UTILIZADA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARTE*. OITIVAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES EM OUTRAS CONTRATAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ABSTENÇÃO DE USO DE RECURSOS DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CASOS SEMELHANTES.

1. Obra de engenharia é a alteração do ambiente pelo homem, sendo irrelevante, para sua caracterização, as técnicas construtivas utilizadas ou os materiais empregados.

2. Configura-se como obra de engenharia a construção de prédio com painéis metálicos pré-fabricados, modulares ou não, ou com qualquer outro material dito não convencional.

3. É ilegal a contratação de obras de engenharia por pregão, especial modalidade de licitação, seja na forma presencial ou eletrônica.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

4. A existência de projeto básico, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados, bem como de orçamento detalhado em planilhas, em licitação destinada à contratação de obra de engenharia, é formalidade essencial para a legalidade do certame e do contrato dele decorrente.

5. Quando o administrador decide por solução diversa da tradicional, ou mais onerosa que a usualmente utilizada pelos agentes públicos e privados, obriga-se a justificar sua escolha, para comprovar que ela é a que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade.

6. A medida cautelar deferida pelo Plenário, pelo relator ou pelo presidente mantém sua eficácia mesmo na pendência de recurso interposto contra acórdão proferido no mesmo sentido da tutela cautelar, em razão do que dispõem os arts. 520, inciso IV, e 807, *caput*, do Código de Processo Civil.

(...)

Análise

(...)

19. No que tange à alegada controvérsia quanto ao “enquadramento das unidades modulares no conceito clássico de obra”, e à possibilidade de convalidação do certame via pregão, entende-se não ser esse o aspecto principal da irregularidade. O cerne do problema é que, num esforço para caracterizar a contratação como aquisição de bem, a Secretaria de Saúde deixou de explicitar em seu edital informações essenciais à caracterização do objeto, o que prejudicou a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção de proposta mais vantajosa. Mesmo que fosse admitida a hipótese de tratar-se de aquisição de bem de natureza comum, as informações do processo não atenderiam aos requisitos legais pertinentes para aquisição por meio de pregão.

20. A Lei 10.520/2020 é bem clara quando conceitua bens e serviços comuns como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de



BRS

Consultoria e apoio em licitação

especificações usuais no mercado”. O objeto da contratação não foi descrito de acordo com os parâmetros definidos na legislação, pois sequer há projeto básico relativo à instalação das UMACs, o que dificulta sobremaneira a elaboração de propostas por parte de empresas interessadas.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

(...)

d.1) utilização de pregão para a contratação de objeto que não possui natureza comum, o que afronta o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 (itens 19 e 20 desta instrução);

(...)

VOTO

(...)

Incorreta, portanto, a modalidade licitatória escolhida – pregão –, por falta de autorização legislativa (Acórdão 2.312/2012, Plenário). Tratando-se de obra, a licitação somente poderia ser levada a efeito após a elaboração e aprovação de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

A utilização de modalidade licitatória imprópria e a inexistência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas revelam-se suficientes à confirmação da medida cautelar proferida nestes autos, em face da nulidade do certame e do contrato dele decorrente.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Exclui-se, portanto, a possibilidade da utilização da modalidade pregão para realização de obras de engenharia, objeto da presente Licitação, eis que, em termos de lógica jurídica o Decreto 3555/2000 é expresso quanto a vedação, e, a Lei 10.520/2002, disciplina que o pregão será aplicado em bens e serviços comum, ou seja, não menciona e nem cita o termo obra.

A Lei 8666/93, que subsidiariamente é aplicado para o pregão, estabelece clara distinção entre o conceito de obra e serviço nos incisos I e II do artigo 6º:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Neste diapasão, obra NÃO se insere no conceito de serviços, NÃO se confundem e a Lei 10.520/2002, versa que o pregão é exclusivo para bens e serviços comuns.

Corroborando com esse entendimento o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

“a Lei nº 10.520/2002 estabelece que o pregão pode ser utilizado para a contratação de bens e serviços comuns. Excluída está, portanto, a contratação de obra, por mais comum que seja.” (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 419). (Grifos nossos).

Pode-se dizer que, um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA. O que de fato, não é o caso da presente licitação, tendo em



BRS

Consultoria e apoio em licitação

vista que, o Instrumento Convocatório, prevê que o objeto será a *“reforma e manutenção em bens Históricos e Culturais do Município de Sabará”*.

O jurista Marçal Justen Filho cita como exemplo *“os serviços de manutenção de elevadores ou de limpeza de ar condicionado.”*

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

“as características, quantidades e qualidades forem passíveis de especificações usuais no mercado”;

“mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;” (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429)

Neste sentido, colhe-se importante entendimento do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

“51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e p nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousou imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário”

52. Neste caso o Pregão Eletrônico nº 13/2007, os serviços licitados foram: instalação do canteiro, remanejamento da infra-estrutura do estacionamento externo, demolições escavação e transporte de terra e implantação de duas vias provisórias.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

53. Constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas. (...)

54. Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não houve problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado. (...)

55. Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...)"
(Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)
(Negritei)

Portanto, este Processo Licitatório, por ser de alta complexidade, que envolve Patrimônio Histórico do Município, não pode ser processado e julgado pela Modalidade Pregão Presencial, devendo o mesmo ser anulado e republicado na Modalidade Tomada de Preços ou Concorrência, sob pena de descumprir a Lei.

3.3.2. Da falta de Projetos para execução das Obras e da falta de Planilhas Orçamentárias para a composição dos preços:

Em análise ao Instrumento Convocatório, em apreço, vemos que não foi juntado ao mesmo um projeto básico para a reforma e manutenção dos bens históricos e culturais do Município de Sabará.

Consta no Edital apenas um objeto muito vago, que é a “*Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e reforma dos bens históricos e culturais do Município de Sabará*”. O Instrumento Convocatório, traz um Termo de Referência, sem nenhuma previsão de quais “bens” serão alvo dessa “manutenção e reforma”, pretendida pelo Município.

Não há no Edital sequer uma lista de quais os bens poderão ser reformados ou passar por manutenção. Nem mesmo especifica o que seria uma “reforma” ou



BRS

Consultoria e apoio em licitação

apenas uma “manutenção”. Apenas contem no Termo de Referência, que, “*se surgir a demanda, o setor de Obras descreverá as especificações, quantitativo e preços unitários, tendo como base a Tabela SINAPI*”. Vejamos tal previsão:

CONTRATAÇÃO :

Surgindo a demanda, a Secretaria solicitante deverá encaminhar requisição à Secretaria Municipal de Obras para que a mesma defina:

Descrição das reformas e serviços, com especificações, quantitativos e preços unitários, aplicando-se o desconto sobre a tabela de preços unitários para serviços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI – desonerado e a Bonificação de Despesas Indiretas – BDI. Os serviços não constantes da tabela em questão deverão ser compostos com o preços do Relatório de Insumos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. As tabelas a serem utilizadas deverão ser as vigentes na data da demanda e de abrangência no estado de Minas Gerais.

(<http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>)

- Prazo de execução:

- Forma de pagamento;

Os levantamentos deverão ser aprovados pela Secretaria solicitante e a mesma deverá indicar a dotação orçamentária por onde correrá a despesa, encaminhando à Secretaria Municipal de Administração para a elaboração do contrato.

Os serviços de que trata o objeto desta licitação podem ser verificados no Relatório de Serviços Desonerado do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção – SINAPI, disponível no site www.caixa.gov.br.

Como um órgão público licita uma obra, sem saber qual obra será executada?

Isso definitivamente, não está previsto em nenhuma Lei. Não existe, previsão em Lei, que autorize um Órgão Público, licitar mediante a Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, firmar a Ata de Registro de Preços e SE HOUVER ALGUMA DEMANDA, contratar a empresa detentora da Ata de Registro de Preços.

Ou seja, a Licitação para “*Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e reforma dos bens históricos e culturais do Município de Sabará*”, Pregão Presencial, para Registro de Preços n.º 024/2018, é ILEGAL.

Para que um Município abra uma licitação para contratação de empresa para execução de obra pública, seja ela de construção, reforma ou manutenção de bens imóveis, é necessário, quatro etapas, quais sejam, PLANEJAMENTO, a LICITAÇÃO, a CONTRATAÇÃO e a EXECUÇÃO DA OBRA.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Nesse sentido, o artigo intitulado “A importância do projeto básico na contratação de obras públicas”, de Antônio Carlos Cintra do Amaral leciona que:

*“O processo de contratação de obras públicas abrange quatro etapas: (a) o planejamento; (b) a licitação; (c) a formação do vínculo contratual; e (d) a execução do contrato. **Se eu destacasse uma dessas etapas como a mais importante, destacaria a de planejamento. O planejamento da contratação de obras públicas compreende a elaboração de um projeto básico. Sem projeto básico não pode haver licitação** (art. 7º, I e § 2º, I, da Lei 8.666/93)” (Comentário nº 140– 01.12.2006, p. 01). (Grifos nossos).*

Uma vez identificada uma demanda com as suas peculiaridades, a Administração Pública deverá providenciar uma solução e o modo mais adequado para a sua execução, se direta ou indireta. Sendo a execução indireta, dar-se-á início a um processo de contratação.

Esta escolha resultará na elaboração de um projeto básico devidamente motivado, descrevendo o objeto tecnicamente adequado a ser licitado, claro e sucinto, conforme preceitua o art. 40, I, da Lei 8.666/93, objetivando o atendimento de uma necessidade pública, com vistas a preservar a competitividade, a economicidade e o desenvolvimento sustentável em prol do interesse público.

Em razão disso, toda obra pública depende de um projeto básico, que é um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar. A Resolução Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) nº 361/1991, art 2º, define projeto básico como sendo:

“(...) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.”

A Lei 8.666/93 também traz a definição de projeto básico e o projeto executivo nos incisos IX e X, do artigo 6º:

Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576 – Carlos Prates – Belo Horizonte – Minas Gerais - CEP: 30.710-020
Tel. (31) 2533-3100/2533-3114 – Website: www.brslicita.com.br - Webmail: juridico@brslicita.com.br

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Portanto a Lei 8.666/93 exige, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e consequente responsabilização do agente público, a existência do projeto básico, conforme leitura combinada do § 2º, inciso I e § 6º, do art. 7º:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

“§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

§ “6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

Com relação a forma de julgamento prevista na presente Licitação, qual seja, “MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO”, vemos que também é ilegal, já que, o



BRS

Consultoria e apoio em licitação

artigo 10 da Lei 8.666/93, também não prevê tal julgamento para as licitações cujo objeto seja obras e serviços, vejamos:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Segundo, Marçal Justen Filho:

“Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 111, 2004).



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Nesse diapasão defende Justen Filho que o projeto básico:

*“Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc.”
(2004, p. 105)*

A fase de planejamento é importante devido aos reflexos sobre a elaboração do projeto executivo e das propostas das empresas interessadas, pois oferece o conhecimento pleno do objeto para que o licitante tenha condições de elaborar sua proposta de acordo com as regras que a Administração estabeleceu e a execução da obra está adstrita ao detalhamento contido no projeto básico. Este deve estar anexado ao ato convocatório, integrando-o, nos termos do art. 40 § 2º, I, da Lei 8.666/93) e a sua elaboração deve estar de acordo com as exigências da Lei de Licitações. Sumulou o TCU que:

“Súmula n.º 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU nº 20, Sessões: 8 e 9 de junho de 2010).

Ou seja, se não há Projeto, não há também Planilha Orçamentária e nem mesmo Projeto de Execução da Obra. Desta forma, como será realizada as medições por parte da Administração Pública, para que a mesma efetue os pagamentos a empresa contratada, conforme as parcelas executadas?

Mais uma vez, vemos, como o Instrumento Convocatório em análise se encontra totalmente equivocado e fora das exigências e previsões da Lei de Licitações e Contratos.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

No Julgado do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, trazido anteriormente a esta peça de recurso (colecionada ao final da peça), vemos trechos que mostram a ilegalidade nas licitações para Obras e Serviços de Engenharia, sem o Projeto Básico, vejamos:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.707/2013-0

Natureza: Representação

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Representante: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico – MPTCU

Advogado constituído nos autos: Murilo Cezar Reis Baptista (OAB/RJ 57.446)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE UNIDADES MODULARES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRA DE ENGENHARIA. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO EM PLANILHAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ESCOLHA DE SOLUÇÃO CONSTRUTIVA MAIS ONEROSA QUE A USUALMENTE UTILIZADA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. OITIVAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES EM OUTRAS CONTRATAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ABSTENÇÃO DE USO DE RECURSOS DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CASOS SEMELHANTES.

1. Obra de engenharia é a alteração do ambiente pelo homem, sendo irrelevante, para sua caracterização, as técnicas construtivas utilizadas ou os materiais empregados.

2. Configura-se como obra de engenharia a construção de prédio com painéis metálicos pré-fabricados, modulares ou não, ou com qualquer outro material dito não convencional.

3. É ilegal a contratação de obras de engenharia por pregão, especial modalidade de licitação, seja na forma presencial ou eletrônica.

4. A existência de projeto básico, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados, bem como de orçamento detalhado em planilhas, em licitação destinada à



BRS

Consultoria e apoio em licitação

contratação de obra de engenharia, é formalidade essencial para a legalidade do certame e do contrato dele decorrente.

5. Quando o administrador decide por solução diversa da tradicional, ou mais onerosa que a usualmente utilizada pelos agentes públicos e privados, obriga-se a justificar sua escolha, para comprovar que ela é a que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade.

6. A medida cautelar deferida pelo Plenário, pelo relator ou pelo presidente mantém sua eficácia mesmo na pendência de recurso interposto contra acórdão proferido no mesmo sentido da tutela cautelar, em razão do que dispõem os arts. 520, inciso IV, e 807, caput, do Código de Processo Civil.

EXAME TÉCNICO

Quanto à modalidade de licitação

(...)

Análise

(...)

17. A partir da conclusão de que se trata efetivamente da contratação de obra, é requisito, para a realização da licitação, a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de acordo com o que determina o art. 7º, § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/1993, conforme já exposto pelo relator em seu despacho (peça 9, p.3). A necessidade de projeto básico fica evidente quando o Termo de Referência da licitação impõe a elaboração de projeto de implantação da unidade (peça 2, p. 134). Ante a ausência de projeto básico e de orçamento detalhado, não há como avaliar se a contratação atende satisfatoriamente ao interesse público, principalmente quanto à economicidade. Cabe destacar que, apesar de o tema ter sido abordado no pronunciamento do Ministro

relator, nem a Secretaria de Estado de Educação do DF, nem a empresa contratada, manifestaram-se acerca de tal falha.

18. A licitação foi inspirada em contratações efetuadas pela Secretaria de Saúde por meio do Contrato 16/2011, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços conduzida pelo Estado do Rio de Janeiro, cuja vencedora também foi a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. Considerando que não há projeto básico nem planilha contendo o orçamento detalhado da contratação, a referida empresa ficou em situação de vantagem na licitação, já que as incertezas decorrentes da ausência dos elementos citados não comprometeram a elaboração de sua proposta, uma vez que já havia construído unidades semelhantes no Distrito Federal. Conforme item 5 do edital, a contratante fornecerá layout compreendendo a área dos módulos e a área externa da unidade, cabendo à contratada a elaboração do projeto executivo, evidenciando que os projetos serão desenvolvidos no decorrer da execução contratual.

19. No que tange à alegada controvérsia quanto ao “enquadramento das unidades modulares no conceito clássico de obra”, e à possibilidade de convalidação do certame via pregão, entende-se não ser esse o aspecto principal da irregularidade. O cerne do problema é que, num esforço para caracterizar a contratação como aquisição de bem, a Secretaria de Saúde deixou de explicitar em seu edital informações essenciais à caracterização do objeto, o que prejudicou a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção de proposta mais vantajosa. Mesmo que fosse admitida a hipótese de tratar-se de aquisição de bem de natureza comum, as informações do processo não atenderiam aos requisitos legais pertinentes para aquisição por meio de pregão.

20. A Lei 10.520/2000 é bem clara quando conceitua bens e serviços comuns como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. O objeto da contratação não foi descrito de acordo com os parâmetros definidos na legislação, pois sequer há projeto básico relativo à instalação das UMACs, o que dificulta sobremaneira a elaboração de propostas por parte de empresas interessadas.

21. Outro aspecto relevante, e que também deveria constar do edital, é a metodologia utilizada para a definição dos valores dos itens a



BRS

Consultoria e apoio em licitação

serem contratados, valores esses que serão detalhados mais adiante. O que se constata é que o edital tenta caracterizar o objeto como um mero fornecimento de painéis, item para o qual a cotação por m² seria admissível, quando o que se pretende adquirir são edificações, compostas por inúmeros itens cujos valores monetários devem ser conhecidos para que seja possível obter o valor final do conjunto, ainda que se trabalhe com um valor médio.

22. No presente caso, reitera-se que a inadequada caracterização do objeto a ser contratado configura ofensa ao princípio da isonomia, privilegiando a empresa que já prestava, à Secretaria de Saúde do DF, serviços de natureza similar e que conhece as circunstâncias administrativas e técnicas não clarificadas nos instrumentos pertinentes.

23. Além dos problemas acima, cabe ressaltar que, apesar de terem sido deferidas prorrogações de prazo (peça 4, p. 68 e 80), inicialmente foram concedidos apenas oito dias para que os interessados apresentassem suas propostas, fator que também pode ter desestimulado uma maior participação no certame. A presença de apenas três empresas participantes e a total ausência de competitividade na fase de lances do pregão eletrônico são indícios de que o processo de aquisição não foi conduzido adequadamente. Reforça essa constatação o fato de que o valor da proposta vencedora da Metalúrgica Valença, de R\$ 3.480,00/m², obtido após negociação (peça 4, p. 395), foi superior ao valor ofertado pela própria Metalúrgica Valença, de R\$ 3.413,69/m², quando da pesquisa de mercado realizada pela Secretaria de Saúde (peça 3, p. 304-305).

(...)

CONCLUSÃO

(...)

48. Em se tratando de obras e serviços, a legislação exige projeto básico e orçamento detalhado, elementos ausentes no procedimento conduzido pela Secretaria de Saúde. Aliás, quanto a esse aspecto, as partes interessadas não se manifestaram, já que ambas as defesas focaram a



BRS

Consultoria e apoio em licitação

tentativa de enquadrar o objeto como aquisição de equipamentos. Além disso, não é possível identificar no objeto licitado, da forma descrita no edital, padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, não perfazendo os requisitos para a utilização do pregão.

(...)

VOTO

(...)

Recebidos os autos, o relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu nos seguintes termos, in verbis (peça 9):

- I. conhecer da representação (art. 237, inciso VII, do Regimento Interno);
- II. conceder medida cautelar inaudita altera parte, para determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se abstenha de empregar recursos da União no pagamento de despesas relacionadas à execução do Contrato 161/2012, celebrado com a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., e de qualquer outro ajuste decorrente do “Edital de Licitação para Registro de Preços, Pregão Eletrônico nº 170/2012 – SES/DF”, assim como de autorizar adesões àquele registro de preços, até ulterior deliberação deste Tribunal (art. 276, caput, do Regimento Interno);
- III. determinar a oitiva da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, contados da ciência, acerca dos indícios de irregularidades narrados na seção II deste decisum (art. 276, § 3º, do Regimento Interno);
- IV. autorizar, desde logo, a concessão de vista e a extração de cópias do processo, pelos interessados, assim como a realização das diligências e inspeções necessárias ao saneamento dos autos (art. 163 e 157 do Regimento Interno);
- V. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério da Saúde, ao Governo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Os motivos para concessão da medida cautelar, confirmada pelo Plenário na Sessão de 19 de junho de 2013, foram o uso de modalidade inadequada – pregão eletrônico – para contratação de obra, a inexistência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas e a presença de indícios de sobrepreço na contratação. Contribuiu, ainda, para adoção da medida, a aparente antieconomicidade na escolha das unidades pré-fabricadas e a necessidade de melhor análise da temática envolvida.

(...)

Portanto, mais uma vez, vemos o quão equivocada está a forma de licitar do Município de Sabará, que publicou uma licitação com um Instrumento Convocatório, completamente ilegal, sem previsão alguma em Lei.

Não resta outra alternativa a Administração Pública Municipal, a não ser a anulação do presente certame, já que, o processo contém vícios irreparáveis e diversas ilegalidades que já foram apontadas no decorrer da peça recursal.

3.3.3. Da reforma em Patrimônios Históricos e Culturais Tombados:

Vejamos o que significa tombamento, segundo o IPAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional):

“O tombamento é o instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural mais conhecido, e pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal. Em âmbito federal, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, e cujos preceitos fundamentais se mantêm atuais e em uso até os nossos dias.

De acordo com o Decreto, o Cultural é definido como um conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ou artístico. São também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou criados pela indústria humana.

A palavra tombo, significando registro, começou a ser empregada pelo Arquivo Nacional Português, fundado por D. Fernando, em 1375, e originalmente instalado em uma das torres da muralha que protegia a cidade de Lisboa. Com o passar do tempo, o local passou a ser chamado de Torre do Tombo. Ali eram guardados os livros de registros especiais ou livros do tombo. No Brasil, como uma deferência, o Decreto-Lei adotou tais expressões para que todo o bem material passível de acautelamento, por meio do ato administrativo do tombamento, seja inscrito no Livro do Tombo correspondente.

(Fonte de pesquisa: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>).

Vejamos, o que regulamenta o IPAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), sobre reformas feitas em bens tombados na Portaria nº 420, de 22 dezembro de 2010:

“Art. 2º Os estudos, projetos, obras ou intervenções em bens culturais tombados devem obedecer aos seguintes princípios:

I - prevenção, garantindo o caráter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e ponderação das obras ou intervenções e atos suscetíveis de afetar a integridade de bens culturais de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade;

II - planejamento, assegurando prévia, adequada e rigorosa programação, por técnicos qualificados, dos trabalhos a desenvolver em bens culturais, respectivas técnicas, metodologias e recursos a empregar na sua execução;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

III - proporcionalidade, fazendo corresponder ao nível de exigências e requisitos a complexidade das obras ou intervenções em bens culturais e à forma de proteção de que são objeto;

IV - fiscalização, promovendo o controle das obras ou intervenções em bens culturais de acordo com os estudos e projetos aprovados;

V - informação, através da divulgação sistemática e padronizada de dados sobre as obras ou intervenções realizadas em bens culturais para fins histórico-documentais, de investigação e estatísticos”. (Grifos nossos).

Sobre os Patrimônios Históricos e Culturais tombados, pertencentes aos Municípios ou ao Estado de Minas Gerais, devem seguir as Instruções e Normas do IEPHA/MG - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, tanto para a manutenção, quanto para a reforma dos seus bens Imóveis Tombados. Vejamos:

“O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, Iepha-MG, é uma fundação vinculada à Secretaria de Estado de Cultura que atua no campo das políticas públicas de patrimônio cultural. Cabe ao Instituto pesquisar, proteger e promover os bens culturais de natureza material e imaterial de Minas Gerais, em parceria com os órgãos municipais e federal. O Iepha-MG, em sua trajetória, vem ampliando a escuta junto aos coletivos de cultura e às comunidades locais fortalecendo a participação no reconhecimento do patrimônio cultural do Estado. Dentre suas principais iniciativas, o Instituto acompanha e realiza obras de restauração de bens culturais, implementa ações de cooperação municipal, por meio do ICMS Patrimônio Cultural, e produz inventários, dossiês de registro e tombamento, além das ações de salvaguarda do patrimônio de Minas Gerais”. (Fonte: <http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/institucional/o-iepha>).

Existem orientações quanto a elaboração de projetos, para reformas de bens imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico e Cultural de Minas Gerais. Desta forma, é obrigatório a solicitação de autorização para que seja feita qualquer intervenção ou reforma nos bens tombados, vejamos:

Orientação para elaboração de projetos:

*O IEPHA-MG tem por finalidade pesquisar, proteger e promover o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais. Uma das atribuições deste Instituto é analisar projetos de intervenção em bens imóveis, de propriedade pública ou privada, protegidos pelo Estado. **Assim, qualquer intervenção em bem tombado, individualmente ou em conjunto, ou localizado em área de entorno de tombamento estadual deve receber autorização prévia do IEPHA/MG.***

Os procedimentos para encaminhamento da documentação devem seguir as seguintes orientações:

Edificações localizadas em centros históricos:

- a) o anteprojeto deve ser previamente aprovado pela Prefeitura Municipal;*
- b) a Prefeitura Municipal ou órgão competente encaminhará a documentação para análise do IEPHA/MG;*
- c) o IEPHA/MG fará a análise e encaminhará a resposta ao remetente.*

Bens imóveis tombados individualmente e localizados em seu entorno:

- a) a solicitação deve ser encaminhada diretamente ao IEPHA/MG;*
- b) o IEPHA/MG fará a análise e encaminhará a resposta ao remetente.*

Documentos Necessários:

1. Carta ou ofício encaminhando a documentação abaixo, solicitando análise e aprovação do projeto e endereçado ao: Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artísticos de Minas Gerais, Diretoria de Conservação e Restauração, Rua dos Aimorés, 1697 – 5º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte – CEP 30140-072

O ofício deve conter:

- Endereço completo do imóvel objeto de análise;*
- Nome e CPF do proprietário do imóvel;*

- Nome e nº do registro no CREA ou CAU do responsável técnico pelo projeto;
- Nome, endereço e telefone de contato do solicitante.

2. Documentação complementar

a) 2 (duas) cópias do anteprojeto da edificação ou intervenção contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT;

b) memorial descritivo e especificação dos materiais (principalmente das fachadas);

c) metodologia das intervenções;

d) fotos atuais do terreno e do entorno imediato;

e) outros documentos pertinentes.

Para o início da intervenção:

a) Após aprovação do projeto pelo IEPHA e obtenção de todas as licenças concedidas pelos órgãos competentes, o proprietário ou responsável técnico deve encaminhar Ofício ao IEPHA/MG informando sobre o início das obras.

b) Deve ser afixada placa em frente à obra conforme modelo e informações disponibilizadas pelo IEPHA/MG (PDF ou CDR)

Ou seja, se qualquer bem imóvel do Município de Sabará/MG, for tombado pelo Estado de Minas Gerais, antes de passar por qualquer reforma ou intervenção, deverá ter seu projeto autorizado pelo IEPHA/MG.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Portanto, bens Históricos e Culturais, não podem ser reformados de qualquer maneira, a qualquer custo e nem mesmo por qualquer empresa, mesmo que, o bem seja tombado pelo próprio Município licitante.

O Próprio Município de Sabará, possui o Decreto 342/2017, que “Estabelece o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará e dá Outras Providências”, prevê a necessidade de autorização para qualquer intervenção ao Imóvel Tombado pelo Município. Vejamos:

CAPÍTULO III Das Competências

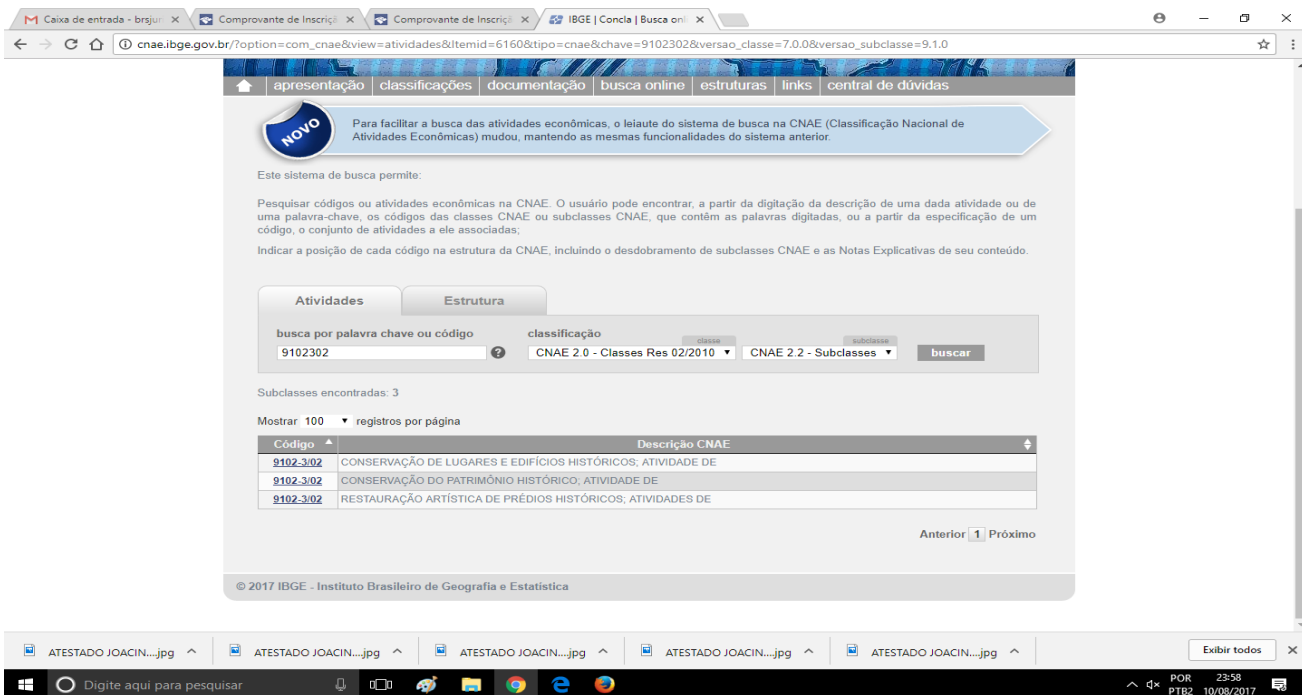
Art. 6º) Compete ao Conselho, nos termos dos dispositivos legais:

XIX – Conceder autorização prévia, quando necessária, para pintura, restauração ou outras intervenções em bem tombado;

Desta forma, para que seja reformado ou para que haja qualquer intervenção em um Bem Imóvel Tombado pelo Patrimônio Nacional, Estadual ou do Município de Sabará, deverá haver antes, um projeto autorizado pelo órgão competente.

Ou seja, após a autorização do Projeto, deve ser aberto um Processo Licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada em Restauração de Bens Imóveis, e, não a contratação de empresa que não seja especializada em restauração.

As empresas capacitadas e permitidas a executarem esse tipo de reforma constam em suas atividades o CNAE 9102-3/02, o que não é o caso da empresa vencedora do certame.



Para facilitar a busca das atividades econômicas, o layout do sistema de busca na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mudou, mantendo as mesmas funcionalidades do sistema anterior.

Este sistema de busca permite:

- Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contém as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;
- Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Subclasses encontradas: 3

Código	Descrição CNAE
9102-3/02	CONSERVAÇÃO DE LUGARES E EDIFÍCIOS HISTÓRICOS; ATIVIDADE DE
9102-3/02	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO; ATIVIDADE DE
9102-3/02	RESTAURAÇÃO ARTÍSTICA DE PRÉDIOS HISTÓRICOS; ATIVIDADES DE

A empresa **NOVO DIA SERVIÇOS LTDA EPP**, não possui CNAE para Restauração, Conservação de lugares e edifícios históricos, conforme podemos ver em Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.637.983/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/1998
NOME EMPRESARIAL NOVO DIA SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SENADOR LEVINDO COELHO	NÚMERO 380	COMPLEMENTO
CEP 30.662-290	BAIRRO/DISTRITO TIROL	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
UF MG	TELEFONE (31) 3029-1166 / (31) 3029-1166	
ENDEREÇO ELETRÔNICO TOTAL@TOTALCONTABIL.COM.BR	ENTRE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.637.983/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/07/1998
NOME EMPRESARIAL NOVO DIA SERVICOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV SENADOR LEVINDO COELHO	NÚMERO 380	COMPLEMENTO	
CEP 30.662-290	BAIRRO/DISTRITO TIROL	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO TOTAL@TOTALCONTABIL.COM.BR		TELEFONE (31) 3029-1166 / (31) 3029-1166	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

A empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA – ME**, possui CNAE de Restauração e Conservação de Lugares e Prédios Históricos, vejamos o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.047.662/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/05/2002
NOME EMPRESARIAL MINAS CONSTRUÇOES E RESTAURACOES EIRELI - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV ABILIO MACHADO	NÚMERO 470	COMPLEMENTO LETRA A	
CEP 30.820-272	BAIRRO/DISTRITO INCONFIDENCIA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO MCRESTAUACOESBH@GMAIL.COM		TELEFONE (31) 9446-5586	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/07/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



BRS

Consultoria e apoio em licitação

O correto preenchimento do CNAE é **necessário e obrigatório**. O enquadramento equivocado pode trazer sérias consequências, **INCLUSIVE FISCAIS**, já que a classificação é usada para a identificação das atividades de cada empresa para a **Receita Federal e Ministério do Trabalho**, além de fornecer dados para o Sistema Estatístico Nacional. **As esferas estadual e municipal também utilizam o CNAE para identificação das empresas e estabelecimento de obrigações com base nesta classificação.**

Ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo".

Portanto, a empresa recorrida não está apta a REALIZAR OBRAS QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO HISTÓRICO TOMBADO NACIONAL, ESTADUAL OU SO MUNICÍPIO CONTRATANTE, oportunidade em que compete questionar a VALIDADE DE SUA HABILITAÇÃO.

Assim, no tocante à relação entre o objeto social do licitante e a atividade a ser desenvolvida no futuro contrato, filiamo-nos ao entendimento no sentido de que sempre é necessária a compatibilidade entre o objeto social e o que é proposto pela Administração, **visando a garantia da contratação.**

Nesse sentido, dispõe o jurista Cristiano Vilela de Pinho³:

"No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratemplos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a

³ PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf. 2011.p.305.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

executar o contrato pretendido dentro dos limites legais. *Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios. Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos.” (Grifos nossos)*

Dessa forma, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, **a empresa também está agindo de forma contrária à lei**, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.

Voltando a atenção ao caso concreto, existe uma **situação fática em desconformidade com a lei com a qual a Administração não deve coadunar.**

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração.

Portanto, demonstramos mais um vício no Instrumento Convocatório e na Condução do certame em tela, tendo em vista que, obras de reforma ou manutenção em Imóveis Históricas, devem conter autorização prévia do órgão competente e devem ser realizadas por empresas especializadas em obras de restauração.

3.3.4. Dos demais vícios na condução do certame:

Os vícios na condução do certame, se iniciaram no credenciamento das empresas, quando a empresa **BERTRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, apresentou o Contrato Social da empresa, faltando duas páginas, e, mesmo assim o



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Representante da empresa foi Credenciado a participar do certame, sobre a alegação de que as páginas faltantes não fariam diferença para a análise dos documentos.

Após questionamento pelo representante da empresa recorrente, o Pregoeiro simplesmente devolveu as duas páginas iniciais do Contrato Social da empresa recorrente ao representante da mesma, contendo a sua assinatura. Tudo isso consta na Ata da Sessão, vejamos:

para participar do certame. O representante da empresa Minas Construções e Restaurações EIRELI faz constar que as folhas 1 e 2 do contrato social da empresa Bertran Engenharia e Comércio Ltda não foram apresentadas no credenciamento. O Pregoeiro entende que, em que pese a ausência das folhas supracitadas, não houve prejuízo das informações nele contidas, tampouco das informações exigidas para credenciamento, tais como: objeto social e sócios. E que, em favor da ampliação da competitividade do certame, e considerando que a chave de autenticação digital apresentada no contrato social permite visualizar o documento na íntegra, credenciou o sr. Bruno Bertran de Melo a participar do certame. O representante da empresa Minas Construções e Restaurações EIRELI solicitou devolução das folhas 1 e 2 do seu contrato social, e foi atendido. Finalizada a fase de credenciamento foram recebidos

Ainda, a empresa **BERTRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, apresentou o seu Contrato Social, como sendo uma Sociedade LTDA, porém, consta apenas um sócio no Contrato em vigor.

Foi realizada uma alteração contratual em 04/05/2017, onde, um dos sócios se retirou da sociedade, desta forma, a empresa tinha o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para a inclusão de um novo sócio ou para a sua transformação para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. O que, de fato não ocorreu em mais de uma ano da retirada do antigo sócio.

Ou seja, a empresa **BERTRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, acumulou dois motivos para não ser credenciada ao certame, mesmo assim, o Pregoeiro a credenciou.

Desta forma, as empresas **BERTRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, NOVO DIA SERVIÇOS LTDA EPP e MINAS CONTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI,**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

participaram da sessão de lances, que a final consagrou a empresa **NOVO DIA SERVIÇOS LTDA EPP**, como vencedora do certame.

Ao analisar seus documentos de habilitação, nos deparamos com o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio município de Sabará/MG.

Porém, o atestado tem como objeto a reforma e manutenção do futuro prédio da Defesa Civil e da Guarda Municipal, ou seja, reforma de um prédio comum, que não pertence ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município e nem mesmo é tombado.

Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é inválido para a licitação, visto que, o objeto da mesma, é a reforma e manutenção de bens públicos pertencentes ao patrimônio histórico e cultural do Município de Sabará.

Para a habilitação nas licitações são exigidos dos interessados, documentação relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

É importante ressaltar que a parte final do inciso XXI, do artigo 37 da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação das qualificações técnica e econômica do licitante.

Tal mandamento tem por finalidade propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços com os quais irá contratar.

Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos) (...).***

Destaca-se que a empresa recorrida foi indevidamente habilitada ao certame, visto que a mesma, não cumpre com as exigências editalícia estabelecidas nos subitem 8.4.2, do edital de Pregão Presencial n.º 024/2018, que estabelece:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.2 – Atestado(s), devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada

Pois bem, o Pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa recorrida, sob o argumento de que o Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, estava de acordo com o objeto licitado.

Estabelece o artigo 30, da **LEI FEDERAL N.º 8.666/93**:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



BRS

Consultoria e apoio em licitação

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)." (Grifos nossos)

Em relação a comprovação da qualificação técnica, pondera Carlos Pinto Coelho Motta⁴, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Também se manifestou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

⁴ Coelho Motta, Carlos Pinto. in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Também manifestou o TCU⁵, em publicação na 4ª edição do Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudências, o Acórdão n.º 1899/2008, que dispõe:

*“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. **É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.***

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. (Grifos nossos). (...)

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante. (...)

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa

⁵ 4ª edição do Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudências.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

Acórdão 1.140/2005-Plenário

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”*

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara

*“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da***



BRS

Consultoria e apoio em licitação

licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Lado outro, a questão da compatibilidade do atestado com o fornecimento a ser realizado tem sido tratada pela jurisprudência, visto que a legislação não determinou o quantitativo do atestado que é considerado pertinente e compatível com o objeto.

Pela jurisprudência, um atestado pertinente e compatível é aquele que apresenta pelo menos 50% do montante que está sendo licitado.

No entanto, o edital não fez qualquer menção ao que o órgão entende como compatível, ou seja, como seria avaliado, objetivamente, a pertinência e compatibilidade do objeto com o atestado, em termos quantitativos, o que dá margem a entendimentos diversos.

Portanto, a empresa **NOVO DIA SERVIÇOS LTDA EPP**, deve ser declarada inabilitada ao certame, por não ter comprovado ter capacidade para executar o objeto a ser contratado, tendo em vista, que seu Atestado de Capacidade Técnica não é compatível com o objeto licitado.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que a Administração deve tratar a todos os licitantes de forma isonômica, visto que não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses sociais.

De forma clara PAULO e ALEXANDRINO (Manual de Direito Administrativo – 2009. p.200), solidificam o conceito do Princípio da Impessoalidade:

“A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de



BRS

Consultoria e apoio em licitação

terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.”

O princípio da impessoalidade correlaciona-se diretamente ao princípio da Igualdade, tendo em vista que não se deve conceder tratamento diferenciado a qualquer participante do certame. Deve a administração atender exclusivamente à finalidade essencial que a motivou a adquirir determinado bem ou serviço, primando pelo atendimento das necessidades sociais, afastando qualquer pretensão de favorecimento pessoal ou particular.

Mister esclarecer que a Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Assim, salvo melhor juízo, após a presente exposição e, persistindo dúvidas da CPL na reforma da decisão de inabilitação da recorrida, deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, **sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.**

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho⁶:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.”

⁶ JUSTEM FILHO, Marçal. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Destaca-se, ser oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Por fim, a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93** assim dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim, como infelizmente padecem de ilegalidade a conduta da Comissão em aceitar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas recorridas, habilitando-as, mesmo que seus atestados não comprovem sua capacidade de executar o objeto licitado e seus CNAE's não são compatíveis com os exigidos no certame, a recorrente solicita que a Comissão Permanente de Licitação reveja sua decisão de habilitação.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Prefeitura anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Diante do exposto, deve a Administração **ANULAR** o Processo Licitatório n.º 989/2018, Pregão Presencial n.º 024/2018, tendo em vista, os diversos vícios contidos no Instrumento Convocatório e também durante a condução do certame.

VI - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, **por consequência, ocorra a ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO INSTAURADA NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2018, PROCESSO DE**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

REFERÊNCIA: Nº 989/2018, DEVENDO SER RECONHECIDA E DECLARADA A SUA NULIDADE.

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos de reforma da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da eficiência, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 08 de junho de 2018.

MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA – ME

FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES

Representante Constituído



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO I – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL-

MCR

Mestres das Construções e Restaurações

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração a empresa MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI ME inscrito sob CNPJ de nº. 05.047.662/000130, sediada na AV ABILIO MACHADO, nº. 470 – complemento: LFTRA A, bairro JARDIM INCONFIDENCIA ,no município de BELO HORIZONTE,Estado de MG, CEP: 30.830000, neste ato representado por eu(s)representante legal Sr. MIGUEL ASSAD NETO, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, SEPARADO JUDICIALMENTE, inscrito no CPF sob o nº: 328.213.016-34, e portador da carteira de identidade MG1475448, residente e domiciliado na RUA MANILA, nº 90, APT 1405 BLOCO 02, bairro HAVAI ,no município de BELO HORIZONTE no Estado de MG, CEP: 30.830000,, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores o Sr. FABRÍCIO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, empresário, divorciado, inscrito no CPF sob o nº. 838.493.606-44, e portador da carteira de identidade M-6 359.577, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, bairro Carlos Prates em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, a Sra. AMANDA XAVIER RIBEIRO, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.710-020 e o Sr. MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº M – 8.329.025, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 035.405.466-00 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710 a quem confere amplos poderes para representar a empresa supracitada diante das empresas do SISTEMA S, tais como SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE, SESCOOP, SENAR, e as demais, ONG's e OSCIP's, empresas da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Empresas Privadas, Conselhos Regionais, podendo tomar quaisquer decisões durante todas as fases da licitação, inclusive assinar e apresentar proposta de preço, assinar declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e outras declarações, formular verbalmente lances, manifestar a intenção de interpor recurso, desistir expressamente da intenção de interpor recurso, assinar a ata da sessão, assinar contratos, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação, assinar recursos, contrarrazões, contratos, atas de registro de preço, assinar denúncias e representações e outros documentos necessários referente aos processos licitatórios, provocar os órgãos fiscalizadores do processo licitatório em nome da outorgante, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao cumprimento do processo licitatório em nome da outorgante, podendo ainda, qualquer um dos procuradores acima, substabelecer em parte ou todos poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Belo Horizonte, 07 de Dezembro de 2016.



MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI
 CNPJ: 05.047.662/0001-30
 MIGUEL ASSAD NETO/SÓCIO
 CPF: 328.213.016-34





Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
 (CEY70312) MIGUEL ASSAD NETO
 Belo Horizonte, 07/12/2016 12:43:35 17942
 Em teste, da verdade.

Thatiana Tamara Silva
 Nunes
 ENL.:R\$4,45 T.:R\$1,38 Total:R\$5,83



QUALQUER EMBENHA OU RASGURA NA COPIA CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE FALSIFICAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE



BRS

Consultoria e apoio em licitação

INº DO PROTOCOLO (Linha da Junta Comercial)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 3160036362-2
EM 17/10/2016.

NIRE #MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI#
sede Protocolo: 16/597.223-8

AC0617378

JUCEMG SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 06/10/2016 15:52

16/597.223-8

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

J163090095944

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE
Local

27 Setembro 2016
Date

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem A decisão
_____	_____	_____/_____/_____ Data
_____	_____	_____ Responsável
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data	
_____ Responsável	_____ Responsável	

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

Data: 17/10/2016 Responsável: Roberto Spivno

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

Data: _____ Vogal: _____ Vogal: _____ Vogal: _____

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600363622 em 17/10/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI, Nire 31600363622 e protocolo 165972238 - 06/10/2016. Autenticação: 5B6A887276416ACB6BB4B770C36BCC2DC1BDEC13. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/597.223-8 e o código de segurança vU5g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 1/4



BRS

Consultoria e apoio em licitação

7º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
 Rua dos Góttacases 43 - Centro - CEP 30190-050 Telef: (31) 3228-9469

Recebido por: *RECEBIDO* em: *17/10/2016* às *10h30min*
 Valor: *R\$ 1.570,00* (Mil e Setecentos e Setenta e Sete reais)
 Belo Horizonte, 16 de Outubro de 2016.
 Total: *R\$ 0,00*

Em Belo Horizonte, _____ de _____ de 2016.

Selo de Fiscalização
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 CDP 63706

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 31600363622 em 17/10/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI, Nire 31600363622 e protocolo 165972238 - 06/10/2016. Autenticação: 5B6A887276416ACB6BB4B770C36BCC2DC1BDEC13. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/597.223-8 e o código de segurança vU5g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL pág. 2/4



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

MIGUEL ASSAD NETO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Separado Judicialmente, nº do CPF 328.213.016-34, documento de identidade MG1475448, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA MANILA, número 90, APT 1405 BLOCO 02, bairro / distrito HAVAI, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.575-010, único sócio da sociedade MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, NIRE 3120816412-5, CNPJ 05.047.662/0001-30, com sede e domicílio na AVENIDA ABILIO MACHADO, número 470, LETRA A, bairro / distrito JARDIM INCONFIDENCIA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.830-093 resolve transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL, RESTAURACAO DE PATRIMONIO, OBRAS DE ACABAMENTO, INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS, SERVICOS DE PINTURA, PROJ ETOS E SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, SERVICOS DE CONSTRUCAO E COLOCACAO DE COBERTURAS, SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E LIMPEZA COM HIDRO JATEAMENTO.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA ABILIO MACHADO, número 470, LETRA A, bairro / distrito JARDIM INCONFIDENCIA, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.830-093.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 15/05/2002 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 250.000,00 (DUZENTOS e CINQUENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J163080085944

III TERCEROS DEBEM SER REGISTRADOS EM SEU TERMO E NOME

MG57695169

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600363622 em 17/10/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI, Nire 31600363622 e protocolo 165972238 - 06/10/2016. Autenticação: 5B6A887276416ACB6BB4B770C36BCC2DC1BDEC13. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/597.223-8 e o código de segurança vU5g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/4



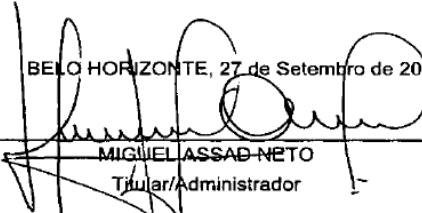
BRS

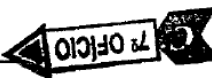
Consultoria e apoio em licitação

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

BELO HORIZONTE, 27 de Setembro de 2016.


 MIGUEL ASSAD NETO
 Titular/Administrador



7º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
 Rua dos Gólgotas 43 - Centro - CEP 30190-050 Telefax: (31) 3226-9468

Reconhecido por SERLEONIA em 17/10/2016
 (CPF 63705) MIGUEL ASSAD NETO
 Belo Horizonte, 05.10.2016
 Total: R\$5,80

Em testemunho  da verdade
 Januá Loeli Ferreira Patrocinio


Selo de Fiscalização
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 CDP 63705

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J163090095944

ATA DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

MG57655169

2/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 31600363622 em 17/10/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI, Nire 31600363622 e protocolo 165972238 - 06/10/2016. Autenticação: 5B6A887276416ACB6BB4B770C36BCC2DC1BDEC13. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/597.223-8 e o código de segurança vU5g Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/4



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Junta Comercial) **JUCEMG SEDE - BELO HORIZONTE**
Ato: 002 - 21/09/2016 15:30

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31208164125** Código da Natureza Jurídica **2062** Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio **16/569.584-6**

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE CÓDIGO VIAS DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002	-	-	ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2415	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2403	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº FCN/REMP **J163482186863**

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: **Miguel André**
Assinatura: *[Assinatura]*
Telefone de Contato: **(31) 99442-4954**

BELO HORIZONTE Local
12 Setembro 2016 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

Processo em Ordem À decisão
Data
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

230916 Data **Wilson Morais** Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O Nº: 5874779
EM 23/09/2016.

MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME
Data _____ Vogal _____ Presid **AN1688935**
Protocolo: 16/569.584-6

OBSERVAÇÕES

[Assinatura]



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5874779 em 23/09/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, Nire 31208164125 e protocolo 165695846 - 21/09/2016. Autenticação: 2A5A98C68D40FDBE18435210F0597CB4F2DFD6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/569.584-6 e o código de segurança QV6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

[Assinatura]
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/5



BRS

Consultoria e apoio em licitação

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA ME CNPJ 05.047.662/0001-30 NIRE 31208164125

MIGUEL ASSAD NETO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 20/02/1960, portador da CI MG-1475448 SSP/MG e do CPF nº. 328.213.016-34, residente e domiciliado na Rua Capitólio, nº 56, Bairro Santo André, Belo Horizonte/MG, CEP 31210570 e **GERALDO ASSAD**, brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, aposentado, portador da CI M709888 SSP/MG e do CPF 015.149.386-34, residente e domiciliado a Rua Capitólio, nº 56, Santo André, Belo Horizonte/MG, CEP 31210570; únicos sócios da empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 05.047.662/0001-30, com sede a Av. Abílio Machado 470, Letra A, Jardim Inconfidência, Belo Horizonte/MG, CEP 30.830-000, registrada na JUCEMG em 06/06/2008 sob o NIRE 3120816412-5, resolvem alterar o contrato social conforme abaixo:

- 1) O objetivo social da empresa passa a ser Serviços de construção civil, restauração de patrimônio, obras de acabamento, instalações hidráulicas e elétricas, serviços de pintura, projetos e serviços de arquitetura e engenharia, serviços de construção e colocação de coberturas, serviços de terraplanagem e limpeza com hidrojateamento.
- 2) O sócio **MIGUEL ASSAD NETO** altera seu endereço para Rua Manila, nº 90, apto 1405, bloco 02, Bairro Havai, Belo Horizonte/MG, CEP: 30575010
- 3) Não havendo interesse em continuar na sociedade o sócio **GERALDO ASSAD**, cede e transfere a totalidade de suas quotas para o sócio **MIGUEL ASSAD NETO**, e retira-se da sociedade dando plena quitação das cotas cedidas, sem mais nada reclamar.
- 4) A administração da sociedade caberá ao sócio **MIGUEL ASSAD NETO**, que assinará com poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.
- 5) O sócio **MIGUEL ASSAD NETO** se compromete em recompor o quadro societário no prazo Máximo de 180 (Cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do presente instrumento de Alteração Contratual.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5874779 em 23/09/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, Nire 31208164125 e protocolo 165695846 - 21/09/2016. Autenticação: 2A5A98C68D40FDBE18435210F0597CB4F2DFD6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/569.584-6 e o código de segurança QV6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/5

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

6) O capital social da empresa passa a ser de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do país ficando assim distribuído entre os sócios:

SOCIOS	Nº COTAS	(%)	VALOR (R\$)
MIGUEL ASSAD NETO	250.000	100,00%	250.000,00
Total	250.000	100%	250.000,00

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

1) A razão social da empresa é **MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA ME** com sede e foro na Av. Abílio Machado 470, Letra A, Jardim Inconfidência, Belo Horizonte/MG, CEP 30.830-000.

2) O objetivo social da empresa é Serviços de construção civil, restauração de patrimônio, obras de acabamento, instalações hidráulicas e elétricas, serviços de pintura, projetos e serviços de arquitetura e engenharia, serviços de construção e colocação de coberturas, serviços de terraplanagem e limpeza com hidrojateamento.

3) O capital social da empresa é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do país ficando assim distribuído entre os sócios:

SOCIOS	Nº COTAS	(%)	VALOR (R\$)
MIGUEL ASSAD NETO	250.000	100,00%	250.000,00
Total	250.000	100%	250.000,00

4) A sociedade iniciou suas atividades em 15/05/2002 e seu tempo de duração é indeterminado.

5) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7) A administração da sociedade caberá ao sócio **MIGUEL ASSAD NETO** com poderes e atribuições de assinar isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Handwritten initials: p and f



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 5874779 em 23/09/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, Nire 31208164125 e protocolo 165695846 - 21/09/2016. Autenticação: 2A5A98C68D40FDBE18435210F0597CB4F2DFD6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/569.584-6 e o código de segurança QV6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Handwritten signature
 SECRETARIA GERAL

pág. 3/5




BRS

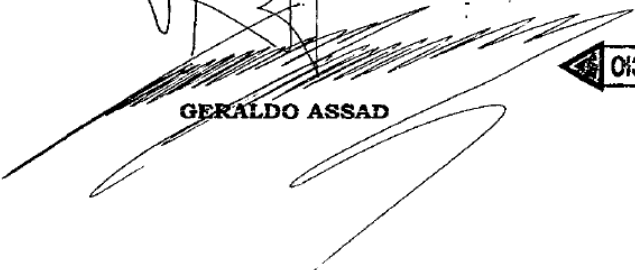
Consultoria e apoio em licitação

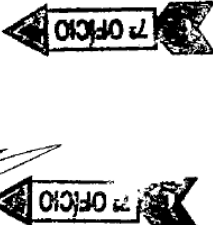
- 8) Ao término da cada exercício social em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração para a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.
- 9) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.
- 10) A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.
- 11) Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore" observadas as disposições regularmente pertinentes.
- 12) A deliberação será tomada pelos sócios em alteração contratual ou reunião.
- 13) Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
- 14) Os administradores declaram sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela com pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, fé pública e propriedade.
- 15) Fica eleito o foro de Belo Horizonte para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma via.

Belo Horizonte, 02 de Setembro de 2016.


MIGUEL ASSAD NETO


GERALDO ASSAD





Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5874779 em 23/09/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, Nire 31208164125 e protocolo 165695846 - 21/09/2016. Autenticação: 2A5A98C68D40FDBE18435210F0597CB4F2DFD6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e Informe nº do protocolo 16/569.584-6 e o código de segurança QV6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/5



BRS

Consultoria e apoio em licitação

7º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
 Rua dos Gollacases 43 - Centro - CEP 30190-050 Telefax: (31) 3226-1111

RECONHECIMENTO DE FIRMA
 OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
 Rua dos Gollacases 43 - Centro - CEP 30190-050 Telefax: (31) 3226-1111

total R\$ 11,66
 de valor de
 R\$ 11,66

Renata Paula Bomfim

Selo de Autenticação
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 GDP 58634
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 GDP 58635



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5874779 em 23/09/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, Nire 31208164125 e protocolo 165695846 - 21/09/2016. Autenticação: 2A5A98C68D40FDBE18435210F0597CB4F2DFD6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/569.584-6 e o código de segurança QV6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/5



BRS

Consultoria e apoio em licitação





BRS

Consultoria e apoio em licitação

ANEXO II – DECISÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.707/2013-0

Natureza: Representação

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Representante: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico –

MPTCU

Advogado constituído nos autos: Murilo Cezar Reis Baptista
(OAB/RJ 57.446)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE UNIDADES MODULARES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRA DE ENGENHARIA. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO EM PLANILHAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ESCOLHA DE SOLUÇÃO CONSTRUTIVA MAIS ONEROSA QUE A USUALMENTE UTILIZADA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARTE*. OITIVAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES EM OUTRAS CONTRATAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ABSTENÇÃO DE USO DE RECURSOS DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CASOS SEMELHANTES.

1. Obra de engenharia é a alteração do ambiente pelo homem, sendo irrelevante, para sua caracterização, as técnicas construtivas utilizadas ou os materiais empregados.

2. Configura-se como obra de engenharia a construção de prédio com painéis metálicos pré-fabricados, modulares ou não, ou com qualquer outro material dito não convencional.

3. É ilegal a contratação de obras de engenharia por pregão, especial modalidade de licitação, seja na forma presencial ou eletrônica.

4. A existência de projeto básico, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados, bem como de orçamento detalhado em planilhas, em licitação destinada à contratação de obra de engenharia, é formalidade essencial para a legalidade do certame e do contrato dele decorrente.

5. Quando o administrador decide por solução diversa da tradicional, ou mais onerosa que a usualmente utilizada pelos agentes públicos e privados, obriga-se a justificar sua escolha, para comprovar que ela é a que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade.

6. A medida cautelar deferida pelo Plenário, pelo relator ou pelo presidente mantém sua eficácia mesmo na pendência de recurso interposto contra acórdão proferido no mesmo sentido da tutela cautelar, em razão do que dispõem os arts. 520, inciso IV, e 807, *caput*, do Código de Processo Civil.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica, *in verbis* (peças 28-31):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, relacionadas à contratação de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania com portabilidade (UMAC), realizada por meio da Ata de Registro de Preços 170/2013, com valor de R\$ 167 milhões. A vencedora do certame foi a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. e, conforme noticiou o Ministério Público junto ao TCU, após finalizado o procedimento licitatório, as partes firmaram o Contrato 161/2012, no valor de R\$ 51,5 milhões, .

HISTÓRICO

2. Na instrução inicial, entendeu-se pela presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, razão pela qual foi proposto o deferimento da medida cautelar pleiteada. O primeiro pressuposto estaria caracterizado pela existência de contrato em execução, no valor de R\$ 51,5 milhões, firmado com base na referida Ata de Registro de Preços, bem como pela possibilidade de novas adesões, gerando novos ajustes. A fumaça do bom direito, por sua vez, residiria na utilização da modalidade pregão, já que haveria dúvidas quanto à natureza do objeto licitado, pois, “pelo grau de complexidade, poderia não ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

3. Foram levantadas, também na instrução inicial, dúvidas acerca do valor estimado da contratação, visto que se baseou em cotações feitas em apenas três empresas, dentre as quais a própria vencedora da licitação. A materialidade dos recursos envolvidos recomendaria pesquisa de mercado mais acurada, em outras empresas e em contratações similares da própria Administração Pública. Outro aspecto abordado foi a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, conforme exigência contida no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93. Apontou-se que no pregão em questão não houve disputa de preços, tendo em vista a ausência de apresentação de lances por parte das concorrentes. Quanto ao valor da contratação, diante da existência de sete grupos de unidades modulares, classificadas de 1 a 7 conforme a complexidade do ambiente, questionou-se a atribuição de preço genérico por m² (R\$ 3.480,00), sem especificações quanto aos grupos a serem instalados. Apontou-se ainda a inexistência de estudo de viabilidade que assegure a vantajosidade da aquisição de módulos em relação à construção convencional.

4. O relator da matéria, Ministro Walton Alencar Rodrigues, seguindo proposta da Selog, concedeu medida cautelar inaudita altera parte, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do DF que se abstinhasse de empregar recursos da União no pagamento das despesas relacionadas a contrato decorrente da Ata de Registro de Preços questionada, bem como de autorizar qualquer outro ajuste dela decorrente, até ulterior deliberação do TCU. Determinou a oitiva da Secretaria de Saúde e da Metalúrgica Valença Ltda., para que se pronunciassem acerca dos indícios de irregularidades narrados na seção II da decisão proferida naquela oportunidade (peça 9).

5. Na referida seção, o relator afirma a impossibilidade de aplicação da modalidade pregão na contratação de obras, por falta de autorização legislativa. Ao contrário do afirmado pela Secretaria de Saúde do DF, conclui que o objeto não se ajustaria ao conceito de compra. Tal conclusão é sustentada em conceitos trazidos pela própria Lei de Licitações e Contratos e em entendimentos doutrinários. Exigências contidas no Termo de Referência relativas à manutenção



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

de engenheiros nos quadros da empresa contratada referendariam o entendimento de que se tratava de obra de engenharia, logo, “a licitação somente poderia ser levada a efeito após a elaboração e aprovação de projeto básico e orçamento detalhado em planilha, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993”.

6. O relator aponta também existência de indícios de sobrepreço na contratação. Ante a diversidade de ambientes componentes de uma unidade de atendimento, com módulos que vão desde o mais básico, como áreas cobertas não fechadas, até o mais complexo, como salas destinadas a procedimentos cirúrgicos, com climatização conforme normas da Anvisa, questiona a aplicação do valor único de R\$ 3.480,00 para todos os módulos. Além disso, destaca que o valor referido é 236% superior ao Custo Unitário Básico (CUB CSL-8) de alto padrão, ressaltando que, embora o CUB não considere itens como climatização, instalações de ar comprimido, oxigênio, vácuo, gases especiais e iluminação de emergência, ele estabelece outros que não seriam necessários no objeto contratado, tais como múltiplos pavimentos, elevadores e escada, e conclui que “a ordem de grandeza da diferença apurada sugere que a construção de alvenaria seria economicamente vantajosa”.

7. A Secretaria de Estado de Saúde do DF e a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. apresentaram suas manifestações por meio das peças 22 e 21, respectivamente. Com vistas a elucidar questões não evidenciadas nas referidas respostas, em 7/8/2013, foi realizada reunião na Secretaria de Saúde, a qual contou com a presença de auditores da Selog, da Secob Edificações, da Assessoria Jurídica e de servidores da Secretaria de Saúde que participaram do planejamento da contratação. No dia 9/8/2013, foi trazida aos autos a peça 24, cujo conteúdo aborda os aspectos tratados na referida reunião.

EXAME TÉCNICO

Quanto à modalidade de licitação

Argumentos

8. A Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., quanto à modalidade de licitação utilizada, alega que a contratação de unidades modulares seria aquisição de bens. Por se tratar de estruturas que podem ser montadas e desmontadas a qualquer tempo, seriam meros equipamentos. A exigência de responsáveis técnicos da área de engenharia/arquitetura não teria o condão de desnaturar a essência do material adquirido. Informa que, além do Governo do Distrito Federal, outros órgãos estatais também estariam contratando o mesmo objeto de forma similar.

9. Segundo a empresa, ainda que tenha havido falha na escolha da modalidade de licitação, ela “seria plenamente justificável sob o ponto de vista do ainda controverso enquadramento das unidades modulares no conceito clássico de obra, tal equívoco não se afiguraria essencial e determinante a ponto de ensejar a anulação do certame, cabendo, in casu, a convalidação do ato administrativo”. Acrescenta que, ainda que o TCU declare a incorreção da modalidade licitatória utilizada, não se verifica ocorrência de ato eivado de má-fé que justifique a suspensão dos pagamentos. Acrescenta que “suspender os pagamentos e permitir que a empresa contratada assumira todo o ônus e prejuízo por falha que, caso existente, [...], ocorreu em momento que precedeu sua contratação, é no mínimo injusto e contrário aos preceitos legais vigentes”. Negar pagamento à empresa contratada resultaria em locupletamento indevido da administração pública.

10. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Saúde afirma que a obrigação principal contratada seria a aquisição de painéis para a formação da UMAC, enquanto os serviços a serem prestados caracterizar-se-iam como obrigações acessórias. Alega que o objeto se distancia do conceito de obra porque tem mobilidade, pois as UMACs “são formadas por estruturas que podem ser montadas e desmontadas a qualquer tempo, caracterizando-se como equipamentos”. Também alega que os engenheiros nos quadros da contratada seriam necessários para conservar a



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

qualidade e segurança da montagem do bem, exigência atrelada às obrigações acessórias, situação que não desvirtuaria a natureza da obrigação principal.

Análise

11. As respostas, tanto da Secretaria de Saúde quanto da Metalúrgica Valença, são no sentido de que se trata de aquisição de equipamentos e que os serviços de engenharia necessários seriam apenas obrigações acessórias. A exigência de engenheiros na execução do contrato seria apenas para garantir a qualidade da montagem dos equipamentos, incapaz de desnaturar a natureza do objeto.

12. Os argumentos não são capazes de infirmar a posição externada pelo relator na decisão que concedeu a medida cautelar. A afirmação de que se trata de aquisição de equipamento tem como principal fundamento a mobilidade das UMACs. Ocorre que, não obstante seja possível desmontar as estruturas e remontá-las em outra localidade, está claro que não se trata de, simplesmente, retirar as peças de um lugar e recolocá-las prontamente em outro, pois a montagem de uma unidade de saúde, além da colocação dos painéis, demanda a realização de diversos serviços, conforme exposto no item 3 do Termo de Referência (peça 2, p. 138 e seguintes): movimentação de terra, sondagens para dimensionamento da fundação (sapatas), instalações elétricas, instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalação de infraestrutura de rede de dados, instalação de água, esgoto e águas pluviais, instalações especiais do segmento saúde, instalação de sistema de climatização, instalação de sistema de prevenção de incêndios. Esses itens são típicos de obras de engenharia, portanto, não há como afirmar o contrário em relação ao objeto licitado. Corrobora esse entendimento a exigência de Projeto Executivo e Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução contratual, conforme Termo de Referência, item 11, alíneas 'a' e 'd'.

13. Vale destacar dois aspectos fundamentais em relação aos itens de engenharia considerados acessórios pela Secretaria de Saúde. O primeiro é que todos os elementos da contratação são permeados por características que exigem conhecimentos e o emprego de técnicas essencialmente relacionadas à área de engenharia e arquitetura. Não somente a montagem dos painéis, que poderia ser considerada um dos itens menos complexos, mas o dimensionamento e a disposição das estruturas (pilares, vigas, fundações, lajes), o dimensionamento e a disposição das instalações (elétricas, hidrossanitárias, de combate a incêndio) e a própria disposição dos espaços, todos eles relacionados de maneira integrada e harmônica, constituem um todo que não pode ser conformado sem um significativo trabalho de cunho intelectual e que exige formação específica. O conceito de obra de engenharia ajusta-se perfeitamente a essas condições.

14. O segundo aspecto diz respeito à impossibilidade de que o objeto contratado possa de fato atender à sua finalidade, sem que esses elementos ditos acessórios estejam presentes. Por elemento acessório entende-se aquele que não é fundamental, aquele que se acrescenta a uma coisa, sem fazer parte dela. No caso de alguns elementos, como o paisagismo externo e o cercamento do terreno, poder-se-ia admitir esse enquadramento, no entanto, itens como sondagens, fundações, instalações elétricas e outros tantos já citados constituem partes essenciais do produto entregue, não podendo ser vistos como acessórios.

15. Além disso, vale destacar que a possibilidade de desmontagem e reaproveitamento de elementos da construção não constitui elemento distintivo entre obra e equipamento, contrariamente ao alegado pela Metalúrgica Valença. Existem soluções de engenharia que permitem atualmente este tipo de solução. Apenas para citar um exemplo, as instalações esportivas que serão construídas visando sediar as competições de handebol, nos Jogos Olímpicos Rio 2016, de acordo com o projeto, serão posteriormente desmontadas e empregadas na edificação de escolas, o que não descaracteriza seu enquadramento como obra.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

16. Embora se utilize de técnica construtiva não convencional, o objeto, pelas razões acima expostas, caracteriza-se como uma obra, razão pela qual deve ser adquirida seguindo as exigências previstas na legislação. Nesse sentido é o parecer da área de engenharia da própria Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao pronunciar-se sobre a inserção no edital de cláusula exigindo a apresentação de registro da concorrente nos Conselhos de Engenharia e Arquitetura (CREA e CAU) (peça 2, p. 66 e 67).

Embora o objeto do Termo de Referência seja a aquisição de Unidade Modular de Assistência à Cidadania/UMAC com portabilidade, são vários os serviços de engenharia presentes nesta contratação dentre os quais destacamos a montagem de um equipamento de uso coletivo constituído de um conjunto de módulos interconectados, com cobertura, elementos arquitetônicos e todas as suas instalações elétricas (inclusive subestação, grupo gerador e sistema "no break"), hidráulicas, sanitárias (inclusive estação de tratamento de resíduos hospitalares) e especiais tais como, de lógica, de telefonia, de gases, de incêndio e pânico, de SPDA, de comunicação visual e de climatização. Rede de águas pluviais, urbanização e alambrado em total observação aos regulamentos técnicos específicos, notadamente as normas da ANVISA e demais normas técnicas pertinentes.

Com base nestes serviços, que são amplamente calçados pelo conhecimento específico da área de engenharia e arquitetura é que estamos solicitando a apresentação de registro da empresa concorrente no CREA ou CAU, órgão federal de controle das atividades de acima citadas.

17. A partir da conclusão de que se trata efetivamente da contratação de obra, é requisito, para a realização da licitação, a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de acordo com o que determina o art. 7º, § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/1993, conforme já exposto pelo relator em seu despacho (peça 9, p.3). A necessidade de projeto básico fica evidente quando o Termo de Referência da licitação impõe a elaboração de projeto de implantação da unidade (peça 2, p. 134). Ante a ausência de projeto básico e de orçamento detalhado, não há como avaliar se a contratação atende satisfatoriamente ao interesse público, principalmente quanto à economicidade. Cabe destacar que, apesar de o tema ter sido abordado no pronunciamento do Ministro relator, nem a Secretaria de Estado de Educação do DF, nem a empresa contratada, manifestaram-se acerca de tal falha.

18. A licitação foi inspirada em contratações efetuadas pela Secretaria de Saúde por meio do Contrato 16/2011, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços conduzida pelo Estado do Rio de Janeiro, cuja vencedora também foi a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. Considerando que não há projeto básico nem planilha contendo o orçamento detalhado da contratação, a referida empresa ficou em situação de vantagem na licitação, já que as incertezas decorrentes da ausência dos elementos citados não comprometeram a elaboração de sua proposta, uma vez que já havia construído unidades semelhantes no Distrito Federal. Conforme item 5 do edital, a contratante fornecerá layout compreendendo a área dos módulos e a área externa da unidade, cabendo à contratada a elaboração do projeto executivo, evidenciando que os projetos serão desenvolvidos no decorrer da execução contratual.

19. No que tange à alegada controvérsia quanto ao "enquadramento das unidades modulares no conceito clássico de obra", e à possibilidade de convalidação do certame via pregão, entende-se não ser esse o aspecto principal da irregularidade. O cerne do problema é que, num esforço para caracterizar a contratação como aquisição de bem, a Secretaria de Saúde deixou de explicitar em seu edital informações essenciais à caracterização do objeto, o que prejudicou a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção de proposta mais vantajosa. Mesmo que fosse admitida a hipótese de tratar-se de aquisição de bem de natureza comum, as informações do processo não atenderiam aos requisitos legais pertinentes para aquisição por meio de pregão.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

20. A Lei 10.520/2020 é bem clara quando conceitua bens e serviços comuns como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. O objeto da contratação não foi descrito de acordo com os parâmetros definidos na legislação, pois sequer há projeto básico relativo à instalação das UMACs, o que dificulta sobremaneira a elaboração de propostas por parte de empresas interessadas.

21. Outro aspecto relevante, e que também deveria constar do edital, é a metodologia utilizada para a definição dos valores dos itens a serem contratados, valores esses que serão detalhados mais adiante. O que se constata é que o edital tenta caracterizar o objeto como um mero fornecimento de painéis, item para o qual a cotação por m² seria admissível, quando o que se pretende adquirir são edificações, compostas por inúmeros itens cujos valores monetários devem ser conhecidos para que seja possível obter o valor final do conjunto, ainda que se trabalhe com um valor médio.

22. No presente caso, reitera-se que a inadequada caracterização do objeto a ser contratado configura ofensa ao princípio da isonomia, privilegiando a empresa que já prestava, à Secretaria de Saúde do DF, serviços de natureza similar e que conhece as circunstâncias administrativas e técnicas não clarificadas nos instrumentos pertinentes.

23. Além dos problemas acima, cabe ressaltar que, apesar de terem sido deferidas prorrogações de prazo (peça 4, p. 68 e 80), inicialmente foram concedidos apenas oito dias para que os interessados apresentassem suas propostas, fator que também pode ter desestimulado uma maior participação no certame. A presença de apenas três empresas participantes e a total ausência de competitividade na fase de lances do pregão eletrônico são indícios de que o processo de aquisição não foi conduzido adequadamente. Reforça essa constatação o fato de que o valor da proposta vencedora da Metalúrgica Valença, de R\$ 3.480,00/m², obtido após negociação (peça 4, p. 395), foi superior ao valor ofertado pela própria Metalúrgica Valença, de R\$ 3.413,69/m², quando da pesquisa de mercado realizada pela Secretaria de Saúde (peça 3, p. 304-305).

24. Quanto à alegação de possível locupletamento indevido da administração em detrimento da Metalúrgica Valença, cabe salientar que ainda não foi fornecido qualquer bem pela empresa no âmbito do Contrato 161/2012, conforme informações prestadas pelos gestores da Secretaria de Saúde do DF em reunião realizada em 7/8/2013 (ver parágrafo 7 desta instrução), não havendo, portanto, a obtenção de eventual benefício por parte da Administração, fato esse que não impede a interessada de discutir a matéria nas instâncias cabíveis.

Quanto ao sobrepreço

Argumentos

25. No que se refere ao sobrepreço, a Metalúrgica Valença alega que construções em alvenaria e unidades modulares seriam coisas totalmente distintas, portanto, incomparáveis em termos de preços, pois essas últimas, “por serem mais vantajosas que a construção em alvenaria, inclusive por poder ser transportadas, garantindo-lhes mobilidade que otimiza o seu uso, são produtos que, obviamente, demandam uma produção mais custosa, o que eleva o seu preço comparativamente a obra de alvenaria” (peça 21, p. 10). Alega que o preço maior seria justificado pelas vantagens do produto, que seria mais durável e seria opção mais econômica que a edificação convencional. Quanto à atribuição de valor único para diferentes módulos, informa que tal afirmação é incorreta, já que esse valor se refere ao valor médio por metro quadrado e que, para cada tipo de construção, seria aplicado fator específico de correção do preço conforme quadro a seguir:

GRUPO	DESCRIÇÃO SUCINTA	PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO	ÁREA	FATOR	PREÇO POR M ²
-------	-------------------	--------------------------	------	-------	--------------------------

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 015.707/2013-0

1	Módulo básico - cobertura sem vedação lateral.	5	2400	0,58	2.018,40
2	Módulo básico com acabamento diferenciado.	15	7200	0,74	2.575,20
3	Módulo intermediário - cobertura com vedação lateral.	35	16800	0,94	3.271,20
4	Módulo intermediário com climatização.	20	9600	0,98	3.410,40
5	Módulo para áreas molhadas (cozinhas, sanitários etc).	10	4800	1,16	4.036,80
6	Módulo para áreas molhadas com climatização.	5	2400	1,32	4.593,60
7	Módulo complexo (climatização, filtração e renovação de ar - procedimentos cirúrgicos, obstétricos, UTIs etc)	10	4800	1,52	5.289,60

26. Indica ainda a Metalúrgica Valença que o valor da contratação fora avaliado pelo TCDF e considerado adequado. A Secretaria de Saúde do DF aborda o tema de forma similar.

Análise

27. No que tange à suposta atribuição de valor único para os diferentes grupos previstos na contratação, entende-se que as respostas trazidas aos autos foram capazes de esclarecer a questão, demonstrando que, para cada grupo, ficou consignado um preço específico. No entanto, os critérios utilizados para a definição dos fatores de conversão do preço médio em preço específico permanecem injustificados, não sendo possível aferir a sua compatibilidade com os produtos a serem entregues. Tal fato foi questionado na reunião ocorrida na Secretaria de Saúde, sem que, até o momento, tenha sido apresentado como se chegaram a tais valores.

28. O critério de julgamento adotado na licitação é o menor valor médio por metro quadrado e a estimativa do valor da contratação também foi efetuada a partir de tal parâmetro. É com base nesse valor que a remuneração de todo o contrato será efetuada. Essa forma de remuneração mostra-se frágil e temerária, já que não há custos individualizados, obtidos a partir da composição de cada unidade.

29. Esse entendimento é ainda mais relevante quando o próprio edital, no item 23 (Critério de Julgamento), não fixa limites de quantitativos para cada grupo construtivo.

Como simples referência, para balizamento, estabelece-se uma projeção para o total de m² dos GRUPOS, sendo certo, contudo, que cada UMAC poderá perceber no projeto uma diferente apropriação de m² por GRUPOS, não sendo inclusive necessária a especificação da totalidade de GRUPOS disponíveis num mesmo projeto ou durante a vigência do presente registro.

30. O edital prevê percentuais de 5, 15, 35, 20, 10, 5 e 10%, respectivamente, para os Grupos 1 a 7, mas, conforme transcrito acima, tais números são apenas para "simples referência". Tal procedimento é capaz de gerar distorções semelhantes às causadas por "jogo de planilha", tendo em vista a ausência de detalhamento da composição do objeto, a obtenção de valor unitário a partir da mera multiplicação do valor médio pelo respectivo fator e a possibilidade de livre alocação dos módulos na consecução do objeto. Essa metodologia permite que, caso os multiplicadores adotados não sejam condizentes com o real custo de cada grupo, haja manipulações desfavoráveis ao erário (acréscimos de grupos vantajosos à contratada em detrimento de grupos vantajosos à Administração Pública, por exemplo). Além disso, o Termo de Referência prevê a remuneração da execução de calçadas, estacionamentos, cercas, iluminação externa e jardins nas áreas onde serão instaladas as unidades por meio de acréscimo de 10% sobre o valor de cada UMAC (peça 4, p. 32), o que vai contra o teor da Súmula 258 do TCU, por caracterizar a cotação de serviços por meio de verba.

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. (grifos nossos)



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

31. Somam-se também, para a definição do valor total a ser pago pela UMAC, além do valor apurado com base nas áreas efetivamente entregues de cada grupo, e dos 10% correspondentes a itens de urbanização, o valor de 3% referente à elaboração de projeto executivo completo, e ainda um valor de “R\$ 0,05 /m²/km, aplicável a montagens distantes mais de 200 km da Unidade Industrial” conforme item 6 do Termo de Referência (peça 4, p. 32).

32. Os elementos acima reforçam o risco de a Administração pagar, pelo objeto contratado, valores superiores àqueles compatíveis com os bens e serviços efetivamente entregues, ou seja, além da disparidade inicialmente verificada entre o preço do metro quadrado registrado na licitação e o valor correspondente para edificações convencionais. Essas diversas fragilidades identificadas colocam em xeque, mais uma vez, a vantajosidade da contratação.

33. Quanto à impropriedade de se comparar os preços de soluções tão distintas, como as edificações convencionais em alvenaria e aquelas executadas em conformidade com o método construtivo proposto para as UMACs, para a melhor compreensão do problema, cumpre estabelecer uma diferenciação terminológica entre sobrepreço e ato antieconômico. Entende-se que uma adequada caracterização de sobrepreço somente pode ser verificada por meio da comparação de serviços de igual natureza, cotejando-se o valor praticado com os respectivos referenciais de mercado. Exemplificando, o sobrepreço seria caracterizado na utilização de um escoramento de metálico ao custo de R\$ 30,00/m² quando o preço referencial do mesmo escoramento seria de R\$ 20,00/m². O ato antieconômico, por sua vez, seria caracterizado na utilização de um escoramento metálico ao custo de R\$ 20,00/m² quando haveria a possibilidade de utilização de escoramento em madeira ao custo de R\$ 10,00/m² de modo a atender a mesma finalidade.

34. Sob essa ótica, o sobrepreço das estruturas contratadas somente poderia ser aferido mediante a comparação com os preços de mercado para fornecimento do mesmo tipo de material. No presente caso, o que ficou caracterizado, em análise preliminar, registrada na seção II do despacho do Exmo Ministro Relator, foi o indicio de uma escolha antieconômica em face da magnitude da diferença verificada entre um valor referencial para edificações convencionais e o valor obtido na licitação, ou seja, havendo uma solução de menor custo para atender a determinada finalidade, o gestor teria optado por solução diversa e mais onerosa, sem as devidas justificativas. Vale dizer que no próprio despacho reconheceu-se a limitação do método comparativo empregado, destacando que a ordem de grandeza da diferença verificada sugere que alternativa escolhida pode não ser a mais vantajosa economicamente.

35. Ocorre que a insuficiência de elementos para a adequada caracterização do objeto contratado inviabiliza uma análise aprofundada para a aferição dos preços praticados. Embora não seja possível afirmar, em face da insuficiência de informações, que há sobrepreço na contratação, tal constatação não afasta a obrigação do gestor de demonstrar a sua economicidade. Quanto a esse aspecto, as respostas apresentadas restringem-se a alegações genéricas com relação à durabilidade, à portabilidade e a outros condicionantes da solução adotada, sem demonstrar em que medida tais características seriam suficientes para justificar uma contratação significativamente mais custosa, conforme tratado no tópico seguinte.

36. Quanto à alegação de que o Tribunal de Contas do DF teria considerado adequado o valor da contratação, cumpre esclarecer que a decisão daquele tribunal não vincula a apreciação por parte desta corte, cujo papel fiscalizatório decorre de mandamento constitucional que lhe garante autonomia no exercício de suas atribuições.

Quanto à vantajosidade da contratação

Argumentos



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

37. Na resposta à oitiva, a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. aponta que as unidades modulares são vantajosas em relação à construção de alvenaria em razão da mobilidade, característica que otimizaria a sua utilização. Seriam equipamentos facilmente transportáveis, que permitiriam ao usuário manejar sua localização de acordo com sua necessidade de conveniência. Aponta não ser da competência do Ministério Público ou de qualquer órgão externo o julgamento quanto à opção escolhida pela administração pública para implementar suas políticas, questão essa ligada ao mérito administrativo. Segundo a empresa: (peça 21, p. 12),

Sendo a escolha do modelo a ser implementado nas unidades de atendimento à cidadania ato de nítido caráter discricionário, as razões de decidir inserem-se na competência do administrador público, não comportando questionamento de mérito seja por parte dos Tribunais de Contas, seja por parte do Poder Judiciário.

38. O Secretário de Saúde do DF, em seu expediente, segue igual linha de raciocínio. Informa que a “escolha entre UMAC ou construções de alvenaria é inerente exclusivamente ao Administrador” (peça 22, p.6), desde que observados os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, mas que o motivo e a escolha são elementos que o administrador poderia “definir e decidir conforme lhe aprouver”.

39. A escolha da solução adotada foi fundamentada em aspectos relacionados ao tempo de execução, à modularidade e à superlotação das emergências. Em relação ao primeiro, informam que, enquanto a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA por meio de obra convencional levaria, no mínimo, 12 meses, a mesma unidade, com a solução contratada, levaria entre 4 e 5 meses, viabilizando a implantação antes da Copa do Mundo. A vantagem da modularidade estaria relacionada à questão da adaptabilidade da unidade a alterações de planta e adaptações da planta básica aos diversos terrenos, bem como à possibilidade de transferência da unidade para outro endereço. A construção das UPAs seria também solução para o problema da superlotação das unidades e ajudaria a organizar o fluxo de atendimento a pacientes portadores de quadros clínicos graves e não graves. Segundo manifestação da Secretaria de Saúde (peça 28), as UPAs já construídas e em funcionamento geraram “diminuição de 40% da pressão nas emergências das unidades de complexidade que possuem Unidades de Pronto Atendimento em sua região de cobertura”.

Análise

40. A escolha da solução, segundo manifestações acima, baseia-se em duas premissas principais: a celeridade construtiva e a mobilidade. Há que se ressaltar que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir se a mobilidade, principal argumento dos respondentes para a contratação da solução em questão, será de fato viável e colocada em prática. Essa falha diz respeito tanto à caracterização da demanda, a qual justificaria a adoção do critério de escolha, quando à possibilidade real de implementação. Não foi apresentado qualquer projeto que justifique a preferência em se adotar a solução móvel, nem estudos referentes aos custos envolvidos em eventual transferência de localidade da Unidade, tampouco foi levantada a existência de empresas capacitadas em realizar tal serviço. Salienta-se que os custos envolvidos em uma eventual operação de remanejamento de uma unidade de saúde não são desprezíveis e, conforme mencionado no item 18 desta instrução, não se trata de, simplesmente, retirar as peças de um lugar e recolocá-las prontamente em outro. O levantamento desses custos é fundamental para a aferição da viabilidade da solução. A restrição imposta pela escolha de uma solução “com portabilidade” parece estar relacionada também ao esforço da secretaria em tentar caracterizar a contratação como fornecimento de bem, o que acabou por reduzir o universo de potenciais fornecedores, comprometendo a competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

41. Quanto à afirmação de que a escolha da solução a ser adotada insere-se na esfera discricionária do gestor, motivo pelo qual estaria fora do alcance do TCU e do Poder Judiciário, cabem algumas observações. Sem dúvida, diante de duas alternativas semelhantes, não se pode retirar do gestor a responsabilidade pela escolha da solução a ser adotada. Entretanto, a Administração Pública rege-se por princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Ainda, o art. 70 da Constituição estabelece que a fiscalização exercida pelo controle externo abrange aspectos relacionadas à “legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”(g.n.). Além disso, conforme exposto no art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentre as alternativas disponíveis no mercado, cabe ao gestor escolher aquela que trazer a melhor relação custo benefício.

42. Ante os princípios acima elencados é forçoso reconhecer que a discricionariedade do gestor público não pode ser vista como faculdade impassível de qualquer tipo de controle. Tal discricionariedade está condicionada, inafastavelmente, ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, a escolha de solução que restringe o universo de possíveis fornecedores e implica maiores custos aos cofres públicos exige, como requisito de validade, uma adequada motivação. Tal motivação deve ser clara, tempestiva e congruente, de modo a demonstrar a legalidade e a legitimidade do ato praticado, conforme exigido pelos arts. 2º e 50, inciso I e § 1º, da Lei 9.784/1999. Portanto, ao se deparar com situações que reflitam contratações antieconômicas injustificadas, em cumprimento a funções estabelecidas constitucionalmente, o TCU deve atuar.

43. Assim, o processo administrativo relativo à aquisição deveria conter justificativas relativas à escolha da solução, ainda mais quando se trata de alternativa mais onerosa aos cofres públicos. Quanto à adoção de solução dotada de mobilidade, seria fundamental que se expusessem as razões pelas quais tal característica é indispensável. Não há na documentação encaminhada pelos respondentes qualquer menção a situações pregressas em que tenha sido necessário mudar uma unidade de local, e tampouco informações que indiquem esse risco para a implantação das novas unidades. Questionamentos semelhantes foram feitos pela Procuradora Márcia Farias, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (peça 2, p. 88):

33. Em relação à mobilidade, quanto custa para a administração a desmontagem e remontagem, que justifiquem a portabilidade de que trata o edital? Na experiência da Secretaria de Estado de Saúde e de outros órgãos de administração no DF e fora do DF, qual foi o sucesso dessa realocação, em termos de custo e de conservação da qualidade e de operacionalidade?

34. De ressaltar que, dependendo da Unidade Modular instalada (Tipologia do Objeto), não apenas o conjunto de módulos e a cobertura da UPA tem de ser desmontados e remontados, mas também será necessária a readequação de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias (inclusive estação de tratamento de resíduos hospitalares), sistemas de lógica, telefonia, gases, incêndio e pânico, de SPDA, de comunicação visual, de climatização, rede de águas pluviais, urbanização e alambrado, tudo conforme o Anexo I do Edital (fl. 28). Qual o real custo de mobilização de todos esses equipamentos, versus a construção de unidades não portáteis?

35. Tendo em vista o tipo de fundação adequado a essas instalações - sapata - há previsão de identidade entre os locais em que serão utilizadas e a adequação do solo para a instalação? É possível que, eleito um local, não seja possível a instalação com esse tipo de fundação? Em sendo essa a hipótese, ainda assim justificar-se-ia a mobilidade? O custo da mobilidade, por via aérea, marítima, fluvial ferroviária ou rodoviária, será do GDF? O contrato prevê assistência técnica no prazo de vigência do contrato, o que parece não cobrir o custo de mobilidade. E o custo da reinstalação, com todos os equipamentos já acima mencionados? Qual a real portabilidade de materiais como louças e metais, por exemplo? No caso de danificação ou perda total, terá o GDF de adquirir novos?



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

44. *Saliente-se que estruturas desse porte tendem a se tornar perenes, ainda mais quando os serviços a serem prestados em suas dependências são de cunho essencial, cuja necessidade é continuada.*

45. *É inegável que estamos lidando com área sensível, cuja rede de atendimento à população é inferior ao que seria desejável. Notícias acerca de falhas na prestação de serviços relacionados à saúde são cotidianamente verificadas nos meios de comunicação. Entretanto, do ponto de vista do planejamento das ações governamentais, os argumentos acima não são capazes de justificar contratações bem mais onerosas. A precariedade do sistema de saúde no DF não é algo que surgiu neste momento, não é decorrência de eventos inesperados, pelo contrário, é algo que vem de anos, portanto, ações como as tratadas nos presentes autos deveriam estar calcadas em planejamento adequado, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos públicos. Eventuais necessidades de adaptações na planta da unidade não são capazes, per se, de justificar a opção pela modularidade, até porque a alegação não foi devidamente acompanhada de elementos que demonstrassem em que nível e em que frequência isso será necessário. O argumento que remete ao contingente de pessoas que virá à cidade em razão da Copa do Mundo não socorre aos contratantes, uma vez que se trata de evento previsto há anos, denotando, mais uma vez, falhas no planejamento.*

CONCLUSÃO

46. *As oitivas realizadas objetivaram dar oportunidade à Secretaria de Saúde do DF e à Metalúrgica Valença para que se pronunciassem acerca dos fatos apontados na presente Representação. Conforme Despacho do Ministro relator, os pontos principais seriam os seguintes: i) inadequação da modalidade pregão para contratação de obras de engenharia; ii) ausência de projeto básico e orçamento detalhado; iii) diferentes grupos de complexidade com um preço único; e iv) indícios de escolha de solução antieconômica.*

47. *Conforme análise supra, as manifestações acostadas aos autos não foram suficientes para afastar as irregularidades levantadas. Trata-se, claramente, de edificações que demandam uma série de serviços de engenharia, tais como preparo do terreno (terraplenagem), fundações e instalações em geral. Tanto é assim que o edital exige que a execução do objeto seja acompanhada por engenheiros e que sejam providenciadas as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica.*

48. *Em se tratando de obras e serviços, a legislação exige projeto básico e orçamento detalhado, elementos ausentes no procedimento conduzido pela Secretaria de Saúde. Aliás, quanto a esse aspecto, as partes interessadas não se manifestaram, já que ambas as defesas focaram a tentativa de enquadrar o objeto como aquisição de equipamentos. Além disso, não é possível identificar no objeto licitado, da forma descrita no edital, padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, não perfazendo os requisitos para a utilização do pregão.*

49. *Em relação à existência de um preço único para diferentes grupos de complexidade (preço médio), embora tenha sido esclarecida a atribuição de valores específicos e distintos para cada grupo, a falta de clareza quanto aos parâmetros que fundamentaram a conversão do preço médio nos preços específicos, associada à indefinição acerca dos quantitativos a serem executados dentro de cada grupo de complexidade, evidenciaram a permanência do elevado risco de que a Administração pague, pelo objeto contratado, valores superiores àqueles compatíveis com os bens e serviços efetivamente entregues.*

50. *Quanto aos indícios de escolha de solução antieconômica, ao contratarem solução mais onerosa aos cofres públicos, deveriam os gestores apontar os motivos que ensejaram tal conduta, com base em estudos técnicos que demonstrassem a vantajosidade do método construtivo selecionado. As respostas apresentadas tanto pela Secretaria de Estado de Saúde do DF quanto*



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

pela empresa Metalúrgica Valença restringem-se a alegações genéricas com relação à durabilidade, à portabilidade, ao menor prazo de construção e a outros condicionantes da solução adotada, sem demonstrar em que medida tais características seriam suficientes para justificar uma contratação mais custosa. As referidas alegações mostraram-se insuficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas nestes autos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

51. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a prevenção quanto à utilização de recursos da União em contratações desarrazoadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenha de empregar recursos da União no pagamento de despesas relacionadas à execução do Contrato 161/2012, celebrado com a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., e de qualquer outro ajuste decorrente do “Edital de Licitação para Registro de Preços, Pregão Eletrônico 170/2012 – SES/DF”;

c) determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adote as providências necessárias a evitar a utilização de recursos federais nos contratos firmados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal decorrentes da Ata de Registro de Preços 170/2012, informando ao Tribunal, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas;

d) dar ciência, com base no art. 4º da Portaria Segecex 13/2001, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico 170/2012 – SES/DF:

d.1) utilização de pregão para a contratação de objeto que não possui natureza comum, o que afronta o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 (itens 19 e 20 desta instrução);

d.2) licitação de obras sem projeto básico disponível aos interessados em participar do processo licitatório e sem orçamento detalhado, o que afronta o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 (itens 12 a 18 desta instrução);

d.3) inadequação das justificativas quanto à solução adotada, notadamente por se tratar de opção mais onerosa aos cofres públicos e que restringe o universo de fornecedores, sem a devida fundamentação em estudos técnicos e em prejuízo aos princípios da eficiência e da economicidade, o que afronta o disposto nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, bem como o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o arts. 2º e 50, inciso I e § 1º, da Lei 9.784/1999 (itens 40 a 45 desta instrução);

e) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao Ministério da Saúde;

f) arquivar o presente processo.

VOTO



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria/TCU nº 220, de 9/9/2013, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de viagem oficial.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, denunciando irregularidades na contratação, com recursos federais, de 48.000 m² de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania com Portabilidade, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no valor de R\$ 167 milhões, correspondente a R\$ 3.520,00/m² (peça 4, pp. 34 e 36).

Destinou-se o certame a contratar a construção de unidades de saúde pré-fabricadas, em painéis metálicos (peça 1, p. 2), sagrando-se vencedora a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., pelo valor de R\$ 167,04 milhões, correspondente a R\$ 3.480,00/m² (peça 4, p. 261).

Notícia o Ministério Público que, concluído o certame licitatório, as partes celebraram o Contrato 161/2012, no valor de R\$ 51.575.270,40 (peça 3, p. 259), com a ocorrência de possíveis irregularidades, havidas no certame licitatório, objeto desta representação.

A informação contida no “detalhamento do contrato” faz presumir a contratação parcial do objeto licitado – 14.820,48 m², dos 48.000 m² licitados (peça 3, p. 259).

Em exame preliminar, a Selog opinou pela concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, para obstar o pagamento de despesas da contratação com recursos da União.

Recebidos os autos, o relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu nos seguintes termos, *in verbis* (peça 9):

I. conhecer da representação (art. 237, inciso VII, do Regimento Interno);

II. conceder medida cautelar inaudita altera parte, para determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se abstenha de empregar recursos da União no pagamento de despesas relacionadas à execução do Contrato 161/2012, celebrado com a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., e de qualquer outro ajuste decorrente do “Edital de Licitação para Registro de Preços, Pregão Eletrônico nº 170/2012 – SES/DF”, assim como de autorizar adesões àquele registro de preços, até ulterior deliberação deste Tribunal (art. 276, caput, do Regimento Interno);

III. determinar a oitiva da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, contados da ciência, acerca dos indícios de irregularidades narrados na seção II deste decisum (art. 276, § 3º, do Regimento Interno);

IV. autorizar, desde logo, a concessão de vista e a extração de cópias do processo, pelos interessados, assim como a realização das diligências e inspeções necessárias ao saneamento dos autos (art. 163 e 157 do Regimento Interno);

V. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério da Saúde, ao Governo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

Os motivos para concessão da medida cautelar, confirmada pelo Plenário na Sessão de 19 de junho de 2013, foram o uso de modalidade inadequada – pregão eletrônico – para contratação de obra, a inexistência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas e a presença de indícios de sobrepreço na contratação. Contribuiu, ainda, para adoção da medida, a aparente antieconomicidade na escolha das unidades pré-fabricadas e a necessidade de melhor análise da temática envolvida.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

Devidamente comunicadas, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. compareceram aos autos para apresentar suas considerações.

Examinados todos os elementos dos autos, opina a unidade técnica pela ilegalidade da contratação e confirmação da medida cautelar.

II

A primeira questão que se impõe determinar é a real natureza do objeto contratado – se execução de obra ou fornecimento de bens – porque, tratando-se de fornecimento, poderiam restar afastadas as ilegalidades atinentes ao uso de modalidade licitatória inadequada e à inexistência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas.

Sustentam a Secretaria de Saúde e a Metalúrgica Valença que a edificação de unidades modulares de assistência à cidadania deveria ser classificada como fornecimento e montagem de equipamento de uso coletivo, porque elas poderiam a qualquer tempo ser montadas e desmontadas. Sugerem que essas unidades não seriam – contrariamente ao alegado – propriamente imóveis, em face da sua “mobilidade”, característica esta incompatível com a execução de obra.

Na verdade, tais considerações não me parecem convincentes. O exame do termo de referência, que integra o edital de licitação, deixa expressa a natureza da contratação, consistente na construção de prédios destinados a atender a população local, com “programas de assistência social, educação, saúde e demais serviços públicos orientados a cidadania e ao bem estar social”.

Por questão de clareza, reproduzo a caracterização do objeto, assentada no termo de referência (peça 4, p. 23):

As UNIDADES MODULARES DE ASSISTÊNCIA À CIDADANIA /UMAC são equipamentos constituídos de um conjunto de módulos interconectados, sua cobertura, elementos arquitetônicos e todas as suas instalações elétricas (inclusive subestação, grupo gerador e sistema ‘no break’), hidráulicas, sanitárias (inclusive estação de tratamento de resíduos hospitalares) e especiais tais como, de lógica, de telefonia, de gases, de incêndio e pânico, de SPDA, de comunicação visual, e de climatização, bem assim de rede de águas pluviais, urbanização e alambrado em total observação aos regulamentos técnicos específicos, notadamente as normas da Anvisa e demais normas técnicas pertinentes. (grifei)

O material a ser empregado nessas construções – painéis metálicos pré-fabricados – delas não retira a condição de obra de engenharia, porque a edificação, espécie do gênero obra, não se desnatura em razão dos materiais utilizados.

A construção de edifício não perde a natureza de obra pelo simples fato de não ser edificado com tijolos e cimento. É obra o prédio edificado com estrutura metálica, ainda que pré-fabricada, e vidro, por exemplo. De igual sorte, a construção de casas com painéis de poliestireno celular rígido, popularmente conhecido como isopor, ou de qualquer outro material, dela não retira a condição de obra.

A Lei de licitações e contratos administrativos não leva em consideração os materiais empregados na obra para conceituá-la. Obra, nos termos da Lei, é “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta” (art. 6º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

A confecção da estrutura e painéis metálicos, nas instalações industriais da empreiteira, não se mostra hábil a subtrair o objeto contratado do conceito de obra. A etapa de produção desses



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

materiais é também qualificada como obra, porque o legislador incluiu a “fabricação” como espécie do gênero obra. Fabricação é a “a conjugação de material e mão de obra para obter peças prontas e acabadas, geralmente em concreto armado ou protendido, a serem enviadas ao local onde elas serão utilizadas para dar forma ao objeto licitado”¹.

A fabricação desses materiais é obra acessória à obra principal, consistente na construção dos prédios destinados a abrigar os profissionais e equipamentos necessários à prestação dos serviços públicos. Não podem, pois, as atividades de engenharia, alocadas ao empreendimento, serem tidas como acessórias ao fornecimento dos painéis metálicos.

Em acréscimo, as atividades de engenharia necessárias à consecução do objeto, por sua complexidade, importância e imprescindibilidade para obtenção do resultado desejado, não podem ser qualificadas como simples montagem dos painéis pré-fabricados.

A montagem de painéis constitui, de fato, atividade simples, de conexão de uma peça a outra ou à estrutura pré-existente, tal qual ocorre na instalação de móveis. O edital de licitação, ao contrário, reclama a prestação de serviços de engenharia indissociáveis às obras de edificação, a exemplo da instalação de redes elétrica, hidráulica, sanitária, lógica, telefônica, de águas pluviais e gases medicinais, e de sistemas de combate a incêndio e pânico, proteção contra descargas atmosféricas, climatização, comunicação visual, bem assim da realização de sondagens de solo e construção de fundações.

Desta forma, não prospera, também, a tese de que as unidades contratadas não seriam imóveis, em razão da “mobilidade” decorrente da possibilidade delas virem a ser desmontadas e montadas em localidade diversa, porque não pedem o caráter de imóveis “as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local” (art. 81, inciso I, do Código Civil).

Assim, apenas por argumentar, eventual operação de desmontagem e remontagem do prédio, em local diverso, dele não retiraria a condição de imóvel, tampouco afasta a conclusão de que a incorporação dessas unidades modulares ao solo é obtida por meio de construção, de obra de engenharia.

A natureza jurídica do objeto licitado não é definida pelo *nomem juris* escolhido pela administração, mas pelo que dispõe a Lei 8.666/1993. No caso concreto, o objeto não se ajusta ao conceito de compra, como defende a administração distrital, mas ao de contratação de obra.

Admite a Secretaria de Saúde, por via indireta, tratar-se o objeto licitado de obra de engenharia e não de aquisição de bens. Por isso, exige que a contratada apresente “projeto executivo”, “elaborado por profissional competente nas áreas de engenharia e/ou arquitetura e registrado no CREA” (peça 4, p. 33).

Desta forma, determina o termo de referência que a contratada alocue à obra, em período integral, profissionais de engenharia e arquitetura e promova as anotações de responsabilidade técnica respectivas. Para melhor compreensão da matéria, reproduzo tais requisitos (peça 4, p. 33-35):

11. Obrigações da Contratada (...)

f) A Contratada deverá manter em período integral, durante a montagem das UNIDADES MODULARES DE ASSISTÊNCIA A CIDADANIA /UMAC, um engenheiro civil/arquiteto que seja funcionário registrado da empresa e com registro ativo no CREA com sua respectiva ART; (...)

¹ BRAÜNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. Belo Horizonte : Fórum, 2009, p. 61.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

o) Declaração da empresa que possui em seu quadro ENGENHEIRO CIVIL, ARQUITETO, ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO MECANICO como responsáveis técnicos, detentores de Atestado de Responsabilidade Técnicos devidamente reconhecidos pelo CREA e CAU, com capacitação técnica para a execução de fornecimento compatível com o objeto desta licitação.

Com isso, verifica-se pouco crível que todas essas exigências tenham se referido à mera atividade acessória. Elas estão presentes no termo de referência porque o órgão contratante reconhece tratar-se de obra de engenharia e, como tal, vinculada a requisitos legais, cuja falta implica a nulidade de todo o procedimento.

A contratada também admite, por via indireta, tratar-se o objeto de execução de obra, uma vez que seu sítio eletrônico apresenta como vantagem do “sistema construtivo modular da Metalúrgica Valença” a “velocidade da obra”² (grifei). Não se trata de referência isolada. Os termos “obra” e “canteiro de obras” são largamente utilizados pela contratada, em seu site na internet, para se referir ao seu produto.

Incorreta, portanto, a modalidade licitatória escolhida – pregão –, por falta de autorização legislativa (Acórdão 2.312/2012, Plenário). Tratando-se de obra, a licitação somente poderia ser levada a efeito após a elaboração e aprovação de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

A utilização de modalidade licitatória imprópria e a inexistência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas revelam-se suficientes à confirmação da medida cautelar proferida nestes autos, em face da nulidade do certame e do contrato dele decorrente.

III

O termo de referência prevê a utilização de sete diferentes módulos na construção dos prédios destinados a abrigar as unidades de assistência à cidadania. Diferenciam-se esses módulos em razão do acabamento, equipamentos e instalações empregados em cada um deles.

Interpretou-se, na etapa processual anterior, que a licitação teria obtido o mesmo preço para os diferentes módulos: R\$ 3.480,00/m². Tal situação denotaria a existência de sobrepreço, porque não seria razoável obter o mesmo preço unitário para módulos com características bem diferentes.

Em resposta à oitiva, esclarece a Metalúrgica Valença que o preço de R\$ 3.480,00/m² representa o valor médio contratado, obtido a partir da aplicação de “fator específico de correção” para cada um dos sete módulos licitados.

Procedidas às operações matemáticas de correção, identifica-se efetiva diferença no preço unitário de cada módulo. Os valores propostos para cada um dos módulos é apresentado na tabela seguinte.

Grupo	Descrição	Preço por m ²
1	Módulo básico - cobertura sem vedação lateral.	2.018,40
2	Módulo básico com acabamento diferenciado.	2.575,20
3	Módulo intermediário - cobertura com vedação lateral.	3.271,20
4	Módulo intermediário com climatização.	3.410,40
5	Módulo para áreas molhadas (cozinhas, sanitários etc.).	4.036,80
6	Módulo para áreas molhadas com climatização.	4.593,60
7	Módulo complexo (climatização, filtração e renovação de ar, procedimentos cirúrgicos, obstétricos, UTIs etc.)	5.289,60

² Disponível em : <http://www.mbp.com.br/site_valenca/index.php?land=sistema-construtivo-modular&produto=vantagens>. Acesso em 22 ago. 2013.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

Assim, o valor de R\$ 3.480,00/m² representa o preço médio da contratação, não se confundindo com os diferentes preços consignados para cada um dos módulos a serem instalados. Para efeito de medição e faturamento, observar-se-iam os valores ponderados, indicados no parágrafo anterior.

Tais considerações revelam-se hábeis para afastar a interpretação de que haveria coincidência entre os preços propostos para os diferentes módulos.

IV

Outro tópico deveras importante da representação consiste em indicar a presença de indícios de desvantagem econômica na escolha das unidades modulares, em detrimento do método construtivo tradicional, em alvenaria, porque o preço contratado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (R\$ 3.480,00/m²) supera em 236% o custo unitário básico (CUB) de alto padrão, tipo CSL-8³, para o mesmo período, ou seja, R\$ 1.034,90⁴.

Embora o CUB não considere alguns custos previstos na contratação em exame – v.g., climatização, instalações de ar comprimido, oxigênio, vácuo e gases especiais, e iluminação de emergência – estabelece outros que não são necessários à edificação contratada – v.g., múltiplos pavimentos, elevadores e escadas.

Alegam os interessados que a escolha do método construtivo empregado na edificação das unidades de atendimento à cidadania se insere no espaço de discricionariedade da Administração. Segundo a Secretaria de Estado da Saúde, não poderia o Tribunal ocupar-se em avaliar essa decisão, porque o mérito do ato administrativo discricionário seria insuscetível de controle.

Sustentam que a edificação das unidades modulares seria vantajosa em relação à construção em alvenaria, em razão da sua mobilidade. Essa característica permitiria remover a unidade de atendimento à cidadania de um local para outro. A necessidade de dispor dessa facilidade justificaria a contratação de solução mais onerosa que a tradicional.

Argumenta a Secretaria de Saúde que fez opção pelas unidades modulares em razão de elas requererem menor tempo de execução que a construção em alvenaria. A urgência em dispor dessas unidades estaria associada à superlotação das emergências das unidades de atendimento à saúde e à realização de jogos da Copa do Mundo de futebol em Brasília, em 2014.

Esta é outra questão extremamente interessante. Até que ponto poderia a discricionariedade do administrador ser objeto de sindicância por parte dos órgãos de controle. Sobre o tema, sobretudo em questões atípicas, a motivação é que dá o suporte de validade do ato. No caso concreto, considero que o conteúdo do ato administrativo discricionário pode se submeter à apreciação do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário.

Colhe-se na doutrina e na jurisprudência teorias elaboradas com a finalidade de fixar limites ao exercício do poder discricionário e ampliar a possibilidade de exame pelos órgãos de controle externo e pelo Poder Judiciário, porque a discricionariedade conferida ao administrador há de se conformar ao que dispõem a lei e a Constituição.

³ “Edifício comercial, com lojas e salas: Garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pavimento térreo: Escada, elevadores, hall de entrada e lojas. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e oito salas com sanitário privativo por andar.” Disponível em: <http://www.cub.org.br>. Acesso em 13 jun 2013.

⁴ Disponível em: http://www.cub.org.br/p_reports.php?sid=8&id=38. Acesso em 13 jun 2013.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

Não pode a Administração, mesmo no exercício de poder discricionário, afastar-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, eficiência e economicidade.

Decidindo por solução diversa ou mais onerosa que a usualmente utilizada pelos agentes públicos e privados, obriga-se o administrador a justificar sua escolha, para comprovar que ela é a que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade. O penhor da legalidade de sua ação é os fundamentos que apresenta, a força da justificativa que embasa a decisão.

No caso concreto, a Secretária de Saúde não se ocupou em justificar adequadamente os motivos da escolha, notadamente no que se refere à necessidade e à viabilidade técnica e econômica de remover os prédios para outros locais.

Informações publicadas no sítio eletrônico da contratada parecem infirmar as teses de que as unidades modulares seriam móveis e mais onerosas que aquelas edificadas em alvenaria

Diz a Metalúrgica Valença, em seu *site*, que o “sistema construtivo modular” por ela produzido teria por “vantagens” a velocidade da obra, a facilidade de acabamento, a precisão nos detalhes, a diminuição de desperdícios e a redução de custos⁵, mas não a alegada mobilidade.

Além disso, a mensagem publicitária sugere que a construção modular seria menos onerosa que a convencional, por declarar como vantagem do método os “custos reduzidos”. Não é esse, entretanto, o cenário que revela a licitação em exame.

Embora a publicidade da contratada não possa ser tomada como elemento central de prova, corrobora a conclusão de que as justificativas trazidas ao processo não se prestam a justificar a escolha das unidades modulares.

V

Asseveram as interessadas que o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) considerou correto o procedimento licitatório e tal conclusão mereceria ser confirmada por este Tribunal.

Sustentam que eventual falha na escolha da modalidade licitatória seria justificável, porquanto controversa a natureza da contratação. Nesse caso, incidiria a hipótese de convalidação do ato administrativo defeituoso.

Dizem, em acréscimo, fazer jus à indenização, na hipótese de anulação do contrato.

Ora, a anterior deliberação da Corte de Contas local, favorável aos interesses da Secretaria de Saúde, não afeta a deliberação do TCU, porque não há relação hierárquica entre os órgãos constitucionais de controle externo. Atuam o Tribunal de Contas da União e seus congêneres em espaços estanques, próprios e privativos. Se recursos federais estão envolvidos, a participação do TCU é imperiosa.

Eventual declaração da legalidade do procedimento licitatório, pelo órgão de controle do DF, autoriza que a Capital Federal empregue recursos próprios na consecução do objeto, mas não permite que ele financie o empreendimento com recursos federais, em face da atuação constitucional deste Tribunal de Contas.

Equivoca-se a contratada em interpretar que o vício de escolha do procedimento licitatório poderia ser superado com o emprego do instituto da convalidação, porque somente se admite tal

⁵ Disponível em : <http://www.mbp.com.br/site_valenca/index.php?land=sistema-construtivo-modular&produto=vantagens>. Acesso em 22 ago. 2013.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

solução quando o vício for sanável e o ato defeituoso não lesione o interesse público, nem provoque prejuízo a terceiros (art. 55 da Lei 9.784/1999). Não é essa, lamentavelmente, a hipótese dos autos.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente”, isto é, “que o vício não seja de molde a impedir a reprodução válida do ato”⁶.

Na hipótese dos autos, os vícios do procedimento licitatório não podem ser sanados, porquanto materialmente impossível que atos tardiamente editados possam superar o estreito prazo para apresentação de propostas, próprio do pregão eletrônico, assim como prover a Administração e os potenciais licitantes com as informações técnicas indicadas no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, em data anterior à entrega e abertura das propostas.

Tais defeitos revelam-se lesivos ao interesse público, porquanto incompatíveis com os princípios constitucionais da Administração e as disposições expressas das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Não há dúvida, também, em relação ao prejuízo a terceiros, ainda que potencial, porque os vícios presentes na licitação não permitiram que outros possíveis interessados dispusessem das informações e do tempo especificados em lei para que decidissem por ingressar no certame.

A dificuldade de acesso experimentada por potenciais interessados afasta a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa. Há, aqui, nova lesão ao interesse público.

Ademais, não convence o argumento de que haveria dúvida razoável acerca da natureza do objeto contratado, porque as exigências inseridas no termo de referência e as informações publicadas no sítio eletrônico da contratada, narradas neste voto, o desautorizam.

No que se refere ao alegado direito à indenização, importa notar que a atuação do Tribunal não impõe a anulação da licitação e do contrato dele decorrente; veda, apenas, o emprego de recursos da União no custeio dessas despesas. Assim, confirmada a informação de que o TDCF considerou legal a contratação, poderá o Distrito Federal dar prosseguimento à obra, custeando-a com recursos próprios. O entendimento do TCU não vincula o TDCF.

Convencendo-se, todavia, das ilegalidades narradas, poderá a Administração distrital, no exercício do seu dever-poder de autotutela, anular a licitação e o contrato que a sucede. Nessa hipótese, caberá ao ente avaliar a efetiva ocorrência do prejuízo alegado pela contratada, para decidir pela indenização e responsabilização, ou não, de que trata o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Concluindo pelo dever de indenizar, haverá de empregar recursos próprios na quitação de tais valores.

Refoge à competência do TCU imiscuir-se no deslinde dessa questão, que há de ocorrer no âmbito da Administração distrital.

Imperioso registrar, no entanto, que os autos denunciam que a contratada não havia sequer iniciado a execução da obra, por ocasião da concessão de medida cautelar, apontando as várias e graves irregularidades. Qualquer ato praticado a partir da exposição de tais vícios não pode resguardar-se da boa fé.

VI

Em síntese, a utilização de modalidade licitatória imprópria, a inexistência de projeto básico e orçamento detalhado, assim como a ausência da necessária e adequada motivação do ato

⁶ Curso de direito administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 474.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

impõem confirmar o conteúdo da cautelar, proferida nestes autos, porquanto nulo o certame e o contrato dele decorrente.

Importa notar, em acréscimo, que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal, por força do que dispõe o art. 807, *caput*, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese de o Tribunal proferir acórdão no mesmo sentido da tutela cautelar, é esta que apresenta efeitos imediatos e não o acórdão, em face de os recursos serem recebidos, em regra, também no efeito suspensivo.

Nesse caso, o acórdão “favorável harmoniza-se com a anterior cautelar que deve perdurar, independentemente da existência de interposição de recurso da sentença e dos efeitos de sua tramitação”⁷ (grifei).

Tal entendimento foi recepcionado, também, pelo art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, que retira o efeito suspensivo do recurso interposto contra sentença que decide o processo cautelar. Araken de Assis ensina que se aplica o dispositivo às cautelares antecedentes e incidentes, *in verbis*⁸:

A apelação interposta contra a sentença que julgar a ação cautelar antecedente ou incidente, quer acolhendo, quer rejeitando o respectivo pedido (art. 520, IV) – o dispositivo abrange, portanto, quaisquer procedimentos regulados no Livro III do CPC –, não tem efeito suspensivo.

Dessa forma, adequado informar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. que eventuais recursos interpostos contra esta deliberação serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, e 807, *caput*, do Código de Processo Civil.

Adequado, ainda, determinar a adoção de medidas tendentes a garantir a eficácia da decisão.

Escapando do mérito, observo que a Metalúrgica Valença informa, em sua manifestação, que diversos outros “órgãos estatais” têm contratado a construção de unidades modulares com os mesmos defeitos havidos no certame em exame, especialmente no que se refere ao uso de pregão eletrônico e, por consequência, sem os necessários projetos básicos e orçamentos detalhados (peça 21, p. 6). Nesses termos, necessário que o Tribunal se ocupe em identificar essas contratações e avaliar a legalidade de cada uma delas.

Oportuno, por fim, encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, ao Governo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., ao representante, e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para ciência.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada. Tutela cautelar. Procedimentos cautelares específicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 189.

⁸ ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 448.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

Relator

ACÓRDÃO Nº 2470/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.707/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII (Representação)
3. Representante/Interessados/Responsável:
 - 3.1. Representante: Procurador Marinus Marsico
 - 3.2. Interessados: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Metalúrgica Valença Ltda.
 - 3.3. Responsável: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
4. Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Advogado constituído nos autos: Murilo Cezar Reis Baptista (OAB/RJ 57.446)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, denunciando possíveis irregularidades na contratação, com recursos federais, de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania com Portabilidade, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no valor de R\$ 167 milhões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:
 - 9.2.1. se abstenha de empregar recursos da União no pagamento de despesas relacionadas à execução do Contrato 161/2012, celebrado com a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., e de qualquer outro ajuste decorrente do “Edital de Licitação para Registro de Preços, Pregão Eletrônico nº 170/2012 – SES/DF”, assim como de autorizar adesões àquele registro de preços, na hipótese de o órgão ou entidade interessada pretender custear a obra com recursos transferidos pela União;
 - 9.2.2. na hipótese de vir a publicar novo edital, destinado a contratar a execução de unidades de assistência à saúde, modulares ou não, a ser custeado com recursos da União, remeta cópia do edital, com os respectivos anexos, ao Tribunal, imediatamente após sua publicação;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as providências necessárias a evitar o emprego de recursos federais na execução dos contratos decorrentes do “Edital de Licitação para Registro de Preços, Pregão Eletrônico nº 170/2012 – SES/DF”, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;
- 9.4. informar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. que eventuais recursos interpostos contra esta deliberação serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, e 807, *caput*, do Código de Processo Civil;
- 9.5. determinar à Segecex que, por meio das unidades técnicas a ela vinculadas, adote as providências necessárias a identificar e fiscalizar eventuais contratações de unidades modulares, com vícios semelhantes aos identificados nestes autos, financiadas com recursos da União e informe ao Plenário, por intermédio do relator deste processo, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.707/2013-0

9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, ao Governo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., ao representante, e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para ciência.

10. Ata nº 35/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2470-35/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral